

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

目錄

澳門政府

Decreto-Lei n.º 41/95/M:

Regula a administração de edifícios promovidos em regime de contrato de desenvolvimento para a habitação. — Revoga a Portaria n.º 245/85/M, de 25 de Novembro. 1933

Decreto-Lei n.º 42/95/M:

Dá nova redacção a diversos artigos do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio. 1943

— Republicação integral do Estatuto do Advogado. ... 1946

Decreto-Lei n.º 43/95/M:

Estabelece as regras a observar na suspensão das relações de trabalho entre os empregadores e trabalhadores, bem como na redução dos horários de trabalho. 1958

Portaria n.º 238/95/M:

Aprova a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do curso de licenciatura em Engenharia Electromecânica. — Revoga o plano de estudos da licenciatura em Engenharia Mecânica constante da Portaria n.º 229/93/M, de 16 de Agosto. 1961

第41/95/M號法令：

規範以房屋發展合同制度所建樓宇之管理——廢止十一月二十五日第245/85/M號訓令 1933

第42/95/M號法令：

修改五月六日第31/91/M號法令核准之《律師通則》若干條文 1943

——重新公佈《律師通則》全文 1946

第43/95/M號法令：

訂定在中止僱主及勞工間之勞動關係以及減少工作時數時應遵守之規則 1958

第238/95/M號訓令：

核准電機工程學士學位課程之學術與教學組織及學習計劃——廢止載於八月十六日第229/93/M號訓令之機械工程學士學位課程之學習計劃 1961

Portaria n.º 239/95/M:

Aprova a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do curso de licenciatura em Economia e Finanças Internacionais. — Revoga o plano de estudos da licenciatura em Economia constante da Portaria n.º 31/95/M, de 20 de Fevereiro. 1963

Portaria n.º 240/95/M:

Aprova o plano de estudos do curso de mestrado em Ciências Empresariais. 1966

Portaria n.º 241/95/M:

Aprova o plano de estudos do curso de mestrado em Direito. 1968

Portaria n.º 242/95/M:

Emite e põe em circulação selos postais e um bloco filatélico, alusivos à emissão extraordinária «Festival Internacional de Música». 1969

Portaria n.º 243/95/M:

Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes poderes para representar o Território como outorgante no contrato para a execução da empreitada «Construção da Estrada Marginal do Hipódromo». 1970

Nota: — *Foram publicados dois suplementos ao «Boletim Oficial», I Série, n.º 33, em 14 de Agosto de 1995, inserindo o seguinte:*

No 1.º Suplemento:

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 40/95/M:**

Aprova o regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais. — Revogações. 1434

Portaria n.º 236/95/M:

Aprova a tarifa de prémios de seguro e condições para o ramo de acidentes de trabalho. — Revoga a Portaria n.º 144/85/M, de 10 de Agosto. 1636

Portaria n.º 237/95/M:

Aprova a apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais. — Revoga a Portaria n.º 143/85/M, de 10 de Agosto. 1681

No 2.º Suplemento:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Despacho que ratifica os Acordos de Transporte Aéreo entre Macau e diversos países. 1692

第239/95/M號訓令:

核准國際經濟及金融學士學位課程之學術與教學組織及學習計劃——廢止載於二月二十日第31/95/M號訓令之經濟學士學位課程之學習計劃 1963

第240/95/M號訓令:

核准企業科學碩士課程之學習計劃 1966

第241/95/M號訓令:

核准法律碩士學位課程之學習計劃 1968

第242/95/M號訓令:

發行及流通以「國際音樂節」為主題之特別郵票及一套郵票集 1969

第243/95/M號訓令:

授權予土地工務運輸司司長，以便其代表本地區就執行《建築馬場海邊馬路》承攬工程訂立合同 1970

註：一九九五年八月十四日第33期「政府公報」第一組公佈了兩副刊，內容如下：

第一副刊：

澳門政府**第40/95/M號法令:**

核准對工作意外及職業病所引致之損害之彌補之法律制度——若干廢止 1434

第236/95/M號訓令:

核准工作意外保險之保險費表及條件——廢止八月十日第144/85/M號訓令 1636

第237/95/M號訓令:

核准工作意外及職業病之統一保險單——廢止八月十日第143/85/M號訓令 1681

第二副刊：

共和國總統府:

批示一份，關於批准澳門與若干國家之空中運輸協定 1692

GOVERNO DE MACAU**澳門政府****Decreto-Lei n.º 41/95/M**

法令 第41/95/M號

de 21 de Agosto

八月二十一日

O Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril, introduziu profundas alterações no regime dos contratos de desenvolvimento para a habitação, exigindo, por isso, que se proceda à revisão e actualização das regras que disciplinam a administração do condomínio dos edifícios construídos naquele regime.

鑑於四月十二日第13/93/M號法令對房屋發展合同制度引進了深入修改，故有必要對規範以該制度所建樓宇共有部分之管理規則作出修正及調整。

Assim, o presente diploma define, de forma mais clara e em certos aspectos inovadora, as atribuições da Administração Pública na missão de controlo da regularidade da administração dos condomínios, nomeadamente quando tem de intervir como julgadora das infracções cometidas quer pelos condóminos quer pela entidade que exerce funções de administração ou ainda sobre as regras financeiras e orçamentais.

因此，本法規以明確及在某些方面以嶄新之方式確定公共行政當局在監督樓宇共有部分管理之合規性任務中之職責，尤其是對分層所有人及對行使管理職能實體之違法行為，以評定人之身分作出干預，或對財政及預算規則作出干預。

Por outro lado, consagra a existência de comissão administrativa eleita em assembleia geral a quem comete amplos poderes de actuação para mais eficaz defesa dos interesses dos condóminos.

另外，規定成立由大會選出之管理委員會，並賦予其廣泛之行為權力，以便更有效地維護分層所有人之利益。

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

CAPÍTULO I**第一章****Disposições gerais****一般規定****Artigo 1.º****第一條****(Âmbito)****(範圍)**

O presente diploma regula a administração de edifícios promovidos em regime de contrato de desenvolvimento para a habitação.

本法規規範以房屋發展合同制度所建樓宇之管理。

Artigo 2.º**第二條****(Portaria)****(門廳)**

No edifício deve existir um espaço, chamado portaria, que sirva de centro de entrega de correspondência e de informação geral aos condóminos, nele sendo afixadas e redigidas em português e chinês as convocatórias para reuniões, projecto de orçamento anual, relatório e contas anuais, e demais documentos que à administração do condomínio digam respeito.

樓宇應有一個稱為門廳之空間，作為信件之遞交中心及向分層所有人提供一般資訊之中心，且在門廳內張貼以葡文及中文書寫之會議召集書、年度預算草案、年度報告及帳目，以及有關樓宇共有部分管理之其他文件。

Artigo 3.º**第三條****(Responsabilidade de administração)****(管理責任)**

1. Até à execução da deliberação da primeira assembleia geral de condóminos a responsabilidade pela administração dos condomínios cabe à empresa concessionária do terreno.

一、在執行第一次分層所有人大會之決議前，樓宇共有部分之管理應由獲土地批出之企業負責。

2. A empresa concessionária do terreno pode administrar directamente o condomínio ou contratar empresa especialmente vocacionada para a prestação de serviço, não se transferindo, porém, a sua responsabilidade.

3. O valor da prestação do serviço de administração é aprovado pelo Instituto de Habitação de Macau, adiante referido abreviadamente por IHM, mediante proposta da empresa concessionária, a apresentar até dois meses antes da data prevista para a emissão da licença de utilização.

4. Quando razões excepcionais o justificarem, pode o IHM contratar por adjudicação directa a prestação do serviço de administração do condomínio.

Artigo 4.º

(Poderes de fiscalização)

O IHM pode fiscalizar a administração do condomínio exigindo o cumprimento das obrigações constantes das leis e regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral dos condóminos

Artigo 5.º

(Primeira assembleia geral dos condóminos)

1. O IHM dinamiza e promove os procedimentos para a realização da primeira assembleia de condóminos, divulgando todas as leis e regulamentos que estes devem conhecer.

2. A mesa da assembleia geral é composta por três elementos representantes, respectivamente, do IHM, da empresa administradora do condomínio e dos condóminos presentes na assembleia geral, devendo estar presente intérprete que assegure a tradução em caso de necessidade.

3. A assembleia geral de condóminos deve eleger, de entre os seus membros, uma comissão administrativa composta por três, sete ou nove elementos consoante no bloco, prédio ou empreendimento existam, respectivamente 100, entre 100 e 400 ou mais de 400 condóminos.

Artigo 6.º

(Assembleia geral ordinária)

1. Mediante convocação da comissão administrativa, e após publicitação do relatório e contas referidos na alínea f) do artigo 11.º, a assembleia deve reunir-se até ao final do primeiro trimestre do ano para discussão e aprovação das contas respeitantes ao último ano civil e aprovação do orçamento das despesas a efectuar para o ano em curso.

2. A mesa da assembleia geral, composta por três membros, é eleita, se for esse o caso, de entre os elementos da comissão administrativa.

二、獲土地批出之企業得直接管理樓宇之共有部分，或在不轉移其責任之情況下，與專門從事該等管理業務之企業訂立提供服務之合同。

三、提供管理服務之費用由澳門房屋司（葡文縮寫為 IHM）核准，但獲土地批出之企業必須於使用准照發出日之兩個月前，將管理費用提案呈交澳門房屋司。

四、如有正當之特殊理由，澳門房屋司得以直接判給之方式訂立提供樓宇共有部分管理服務之合同。

第四條

(監察權)

澳門房屋司得監察樓宇共有部分之管理，並要求履行所適用法律及規章所載之義務。

第二章

分層所有人大會

第五條

(分層所有人第一次大會)

一、澳門房屋司促進並安排分層所有人第一次大會之舉行，且向分層所有人宣傳應了解之所有法律及規章。

二、大會主席團由三名成員組成，分別有澳門房屋司之代表、樓宇共有部分管理企業之代表及出席大會之分層所有人之代表。如有必要，應有翻譯員在場負責翻譯之工作。

三、按座、大廈或屋村所組成之分層所有人大會選出一管理委員會，而該委員會之人數係按現有之分層所有人人數而定，一百以下由三人組成，一百至四百之間由七人組成，四百以上由九人組成。

第六條

(平常大會)

一、大會由管理委員會召集，及在公布第十一條 f 項所指之報告及帳目後，於第一季度結束前舉行會議，討論並通過上一曆年之有關帳目及通過本年度之開支預算。

二、由三名成員組成之大會主席團，如選擇選舉之方式，得在管理委員會成員中選出。

Artigo 7.º

(Convocação)

1. A assembleia geral é convocada, com a antecedência mínima de vinte dias da data da sua realização, por meio de aviso convocatório enviado a cada condómino e igualmente afixado na portaria.

2. Do aviso, redigido em português e chinês, deve constar a data, hora, local de reunião e ordem de trabalhos da assembleia.

Artigo 8.º

(Funcionamento)

1. A assembleia geral só pode funcionar à hora marcada com a presença de um terço da totalidade dos condóminos, podendo funcionar trinta minutos mais tarde com qualquer número se a assembleia assim o deliberar.

2. Se a assembleia não funcionar com qualquer número de presentes, considera-se convocada nova reunião para uma semana depois, na mesma hora e local, podendo neste caso a assembleia deliberar com qualquer número de condóminos.

3. As deliberações são tomadas pela maioria simples dos votos dos condóminos presentes ou representados.

4. A cada fracção autónoma corresponde um voto.

5. Os condóminos que não possam estar presentes podem fazer-se representar por procurador, sendo suficiente como instrumento de representação uma carta com a assinatura reconhecida do representado dirigida à mesa da assembleia geral.

6. As deliberações da assembleia geral são registadas em acta e devem ser publicitadas na portaria e enviadas através de carta a todos os condóminos ausentes e ao IHM no prazo de quinze dias.

Artigo 9.º

(Impugnação das deliberações)

1. As deliberações da assembleia contrárias à lei ou a regulamentos em vigor são anuláveis a requerimento de qualquer condómino presente que as não tenha aprovado e desde que tenha feito declaração de voto sobre a matéria, ou do IHM, no caso em que não seja condómino.

2. No prazo de dez dias contado da deliberação, para os condóminos presentes, ou contado da sua comunicação, para os condóminos ausentes, pode ser exigida à comissão administrativa, por um ou mais condóminos ou pelo IHM, a convocação de uma assembleia extraordinária, a ter lugar no prazo de vinte dias, para revogação das deliberações anuláveis.

3. O direito de propor a acção de anulação caduca no prazo de trinta dias contados sobre a deliberação da assembleia extraordinária ou, caso esta não tenha sido solicitada, no prazo de sessenta dias sobre a data da deliberação.

第七條

(召集)

一、在舉行會議最少二十日前，將召集通知書寄給各分層所有人，並將之張貼於門廳。

二、以葡文及中文書寫之通知書，應載有舉行會議之日期、時間、地點及大會之議事日程。

第八條

(運作)

一、大會僅得於預定時間及有三分之一分層所有人出席之情況下運作，如大會議決，則得在比預定時間推遲三十分鐘，且不管出席人數為多少亦得運作。

二、如不論出席人數多少大會仍不運作，視作在一星期後之同一時間及地點重新召集會議，但在此情況下，不論人數多少大會亦得作出決議。

三、決議由出席之分層所有人或其代表透過簡單多數票作出。

四、每一獨立單位為一票。

五、分層所有人如不能出席，得由受權人代表之；而授權書只須以信件方式致大會主席團，但該授權書應具被代表人經認定之簽名。

六、大會之決議應載於會議紀錄上，並在十五日內於門廳公布，且以信件方式投遞給所有缺席之分層所有人及澳門房屋司。

第九條

(決議之爭執)

一、違反現行法律或規章之大會決議，得在任何出席之分層所有人聲請下撤銷，但該等分層所有人須未讚同該決議，並對該事宜所作投票曾作解釋性聲明；或在澳門房屋司之聲請下撤銷，但僅以澳門房屋司非為分層所有人之情況為限。

二、出席大會之分層所有人，自作出決議日起計十日內，或缺席之分層所有人，自收到通知日起計十日內，得由其中一名或多名分層所有人，或由澳門房屋司，向管理委員會要求在二十日內，召集一次特別大會，以廢止可撤銷之決議。

三、提起撤銷之訴之權利自特別大會作出決議日起計三十日後喪失，或自作出決議日起計六十日後喪失，但後者僅以未要求舉行特別大會之情況為限。

4. Pode também ser requerida a suspensão das deliberações nos termos da lei de processo.

CAPÍTULO III

Da administração

Artigo 10.º

(Funções de administração)

1. As funções de administração são exercidas pela comissão administrativa de condóminos ou por entidade especializada contratada para o efeito.

2. Sempre que a comissão administrativa contrate outra entidade para administrar o condomínio, deve notificar a entidade administradora em exercício sessenta dias antes da data da cessação de funções, designando dia, hora e local para a transferência de poderes, devendo o IHM ser informado da notificação.

3. A comissão administrativa tem os poderes definidos no presente diploma, competindo-lhe ainda dar execução às deliberações da assembleia e convocá-la extraordinariamente se requerida por um quinto dos condóminos.

4. A comissão administrativa representa os condóminos, quanto aos seus direitos e deveres, perante o IHM e a entidade administradora do condomínio.

Artigo 11.º

(Actos de gestão)

São actos de gestão da entidade administradora do condomínio:

a) Proceder à cobrança da renda de cada condómino correspondente à respectiva fracção autónoma, devida pela concessão do terreno, e proceder ao seu depósito nos serviços próprios do Território;

b) Cobrar as quantias correspondentes às cauções estabelecidas no presente diploma;

c) Proceder à liquidação de facturas referentes aos consumos de água e energia eléctrica resultantes das áreas comuns e ao funcionamento dos elevadores;

d) Cobrar de cada condómino a quota-parte das despesas referidas no artigo 22.º;

e) Exercer o direito de reembolso sobre quaisquer importâncias pagas por conta dos condóminos e que se encontrem previstas no presente diploma;

f) Proceder à publicitação, através de afixação na portaria, até final de Fevereiro de cada ano, do relatório e contas referentes à administração do ano anterior.

Artigo 12.º

(Deveres gerais de administração)

Constituem deveres gerais de administração, nomeadamente:

a) Fazer cumprir as obrigações dos condóminos referidas no n.º 2 do artigo 16.º;

四、根據訴訟法，亦得聲請中止執行決議。

第三章

管理

第十條

(管理職能)

一、管理職能由分層所有人管理委員會行使，或由為此而訂立管理合同之專門實體行使。

二、管理委員會欲與另一實體訂立樓宇共有部分之管理合同，應於終止正在履行管理職責實體之職能之六十日前通知，並應指定轉移權力之日期、時間及地點，且應知會澳門房屋司。

三、管理委員會具有本法規規定之權力，並獲賦予執行大會之決議及在五分之一分層所有人要求下召集特別大會之權限。

四、對澳門房屋司及樓宇共有部分管理實體而言，管理委員會代表分層所有人之權利及義務。

第十一條

(管理行爲)

樓宇共有部分管理實體之管理行爲如下：

- a) 向各分層所有人收取有關獨立單位因土地批出所對應之租金，並存放於本地區之專門機關；
- b) 收取本法規所定擔保之相應金額；
- c) 結清公共區域及電梯運作所引致之水費及電費；
- d) 向分層所有人收取第二十二條所指開支之份額；
- e) 對於已支付應由分層所有人負責且在本法規內規定之費用，有權要求其償還；
- f) 每年二月前，應在門廳張貼上年度有關管理之報告及帳目。

第十二條

(管理之一般義務)

管理之一般義務尤其爲：

- a) 使分層所有人履行第十六條第二款所指之義務；

b) Efectuar e manter os seguros contra o risco de incêndio das fracções autónomas cujos condóminos o não tenham feito ou renovado, ficando com o direito de reaver de cada condómino a parte do prémio que lhe couber;

c) Efectuar e manter os seguros contra o risco de incêndio dos equipamentos colectivos dos edifícios;

d) Proceder às obras de reparação das partes comuns do edifício;

e) Executar nas fracções autónomas as obras que se mostrem indispensáveis à segurança e habitabilidade do edifício, sejam ou não imputáveis aos proprietários, se estes depois de devidamente notificados, se recusarem a efectuá-las;

f) Manter em bom estado de funcionamento o equipamento de prevenção contra incêndio, os elevadores, bombas de água e demais equipamentos colectivos, celebrando com empresas da especialidade contratos de assistência técnica e manutenção;

g) Cuidar da iluminação das áreas comuns do edifício, procedendo às reparações e substituições que se mostrem necessárias;

h) Proceder à limpeza das áreas comuns de modo a mantê-las em bom estado de apresentação e desimpedidas de quaisquer objectos;

i) Proceder ao serviço de recolha de lixo segundo um horário previamente estabelecido e efectuar o depósito nos contentores do edifício se este não tiver vazamento por condutas;

j) Organizar e efectuar os serviços de portaria cuidando da segurança dos condóminos e respectivos bens;

l) Impedir a utilização de elevadores em caso de incêndio;

m) Comunicar à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes o conhecimento de alterações nas fracções que possam pôr em causa a estrutura do edifício ou a configuração estética da fachada;

n) Proceder à publicitação junto dos condóminos, por afixação na portaria ou por outros meios que entender mais convenientes, das normas do presente diploma e das penalizações aplicáveis ao seu incumprimento;

o) Participar ao IHM a existência de qualquer infracção ao presente diploma para efeitos de aplicação da respectiva multa.

Artigo 13.º

(Direito de inspecção)

1. A entidade administradora pode entrar em qualquer parte do edifício, com excepção das fracções autónomas dos condóminos, que carece de autorização dos próprios, para fins de inspecção.

2. A não autorização de entrada na habitação dos condóminos pode ser suprida através de autorização do Tribunal de Competência Genérica.

3. A inspecção tem por finalidade a verificação:

a) Da necessidade de realização de obras de interesse comum;

b) Do cumprimento do presente diploma e de outros relativos ao funcionamento e segurança dos sistemas de água, gás, electricidade, esgotos e drenagem de águas pluviais.

b) 使分層所有人為其獨立單位購買火災保險或續保；如分層所有人尚未投保或續保，有權向各分層所有人收取保險費金額；

c) 為樓宇之公共設備購買火災保險或續保；

d) 實施樓宇共有部分之維修工程；

e) 不論是否由分層所有人負責，亦得在獨立單位內實施對樓宇安全及居住性必不可少之工程，但僅以分層所有人接獲通知後，拒絕實施工程者為限；

f) 使消防設備、電梯、水泵及其他公共設備保持良好之運作狀態，並與專門企業訂立合同以提供技術及養護服務；

g) 注意樓宇公共區域之照明，並進行必要之維修及更換；

h) 清潔公共區域，以保持良好外觀及清除所有障礙物；

i) 按預定時間提供收集垃圾之服務，並將之存放於樓宇之垃圾收集箱內，但僅以樓宇沒有排放垃圾管道之情況為限；

j) 安排及實施門廳之服務，注意分層所有人之安全及其財產之安全；

l) 在發生火災時，禁止使用電梯；

m) 將影響樓宇結構或主正面外形美觀之單位改動情況，通知土地工務運輸司；

n) 透過在門廳張貼或其他認為方便之途徑，向分層所有人宣傳本法規之規定及不遵守規定可科處之處罰；

o) 應向澳門房屋司舉報違反本法規之情況，以科以罰款。

第十三條

(檢查權)

一、管理實體為檢查之目的，得進入樓宇之任何部分，但進入獨立單位須獲分層所有人之許可。

二、不獲分層所有人許可進入其住宅之情況，可透過普通管轄法院之許可彌補。

三、檢查之目的如下：

a) 檢查是否有必要進行共同利益之工程；

b) 檢查是否遵守本法規及有關水、瓦斯、電、下水道及排水系統之運作及安全之其他法規。

4. Se da inspecção resultar a necessidade de realização de obras, devem as mesmas ser executadas com o acordo dos condóminos quanto à data de execução e período do dia de modo a causar o menor incómodo possível, tendo em atenção a urgência da sua execução.

5. Se o acordo referido no número anterior não for possível, compete ao IHM fixar a data para o início das obras, depois de ouvidas as partes.

Artigo 14.º

(Vinculação dos condóminos)

Os actos e as decisões da entidade administradora em execução do presente diploma vinculam os condóminos.

CAPÍTULO IV

Direitos e obrigações dos condóminos

Artigo 15.º

(Direitos dos condóminos)

Sem prejuízo dos direitos previstos na lei sobre o regime jurídico da propriedade horizontal, são direitos dos condóminos:

a) Proceder a uma verificação cuidadosa das fracções no momento em que receberem as chaves, comunicando à entidade administradora a existência de qualquer anomalia detectada;

b) Eleger em assembleia geral os membros para a comissão administrativa de condóminos;

c) Apresentar à entidade administradora, directamente ou através da comissão administrativa, as reclamações que entendam por convenientes, desde que fundamentadas, sobre a prestação de serviços de administração;

d) Apresentar as reclamações directamente ao IHM quando a comissão administrativa exercer a administração do condomínio;

e) Promover, nos termos definidos no presente diploma, convocação de assembleias gerais extraordinárias;

f) Apresentar a sua defesa, no prazo de dez dias, depois de notificados pelo IHM relativamente à participação de infracção ao presente diploma.

Artigo 16.º

(Obrigações dos condóminos)

1. São obrigações dos condóminos:

a) Proceder ao pagamento da renda, correspondente à respectiva fracção autónoma, devida pela concessão do terreno;

b) Proceder ao pagamento das despesas de condomínio na proporcionalidade do número de fracções de que sejam proprietários, nos termos do artigo 22.º;

c) Pagar, no acto do recebimento da chave da fracção, uma caução de montante igual a duas prestações mensais da despesa do condomínio;

四、如檢查後須實施工程，則應與分層所有人就進行工程之日期及每日工作時間達成協議，以儘量減少所帶來之不便，但須考慮實施工程之緊迫性。

五、如不能達成上款所指之協議，則澳門房屋司有權限在聽取各方意見後，定出進行工程之日期。

第十四條

(對分層所有人之約束)

管理實體在執行本法規時所作出之行為及決定對分層所有人具約束力。

第四章

分層所有人之權利及義務

第十五條

(分層所有人之權利)

在不影響有關分層所有權法律制度之法律所定權利之情況下，分層所有人之權利為：

- a) 在收到鑰匙後，仔細檢查單位，並將所發現之異常情況通知管理實體；
- b) 在分層所有人大會選出管理委員會之成員；
- c) 直接或透過管理委員會向管理實體呈交有關其所提供之管理服務之適當及有依據之聲明異議；
- d) 樓宇共有部分之管理由管理委員會負責時，則直接向澳門房屋司呈交聲明異議；
- e) 按本法規之規定，促使召集特別大會；
- f) 在收到澳門房屋司就有關違反本法規之舉報而作之通知後十日內，呈交答辯書。

第十六條

(分層所有人之義務)

一、分層所有人之義務為：

- a) 繳付有關獨立單位因土地批出所對應之租金；
- b) 根據第二十二條之規定，按其所擁有之單位數目之比例繳付樓宇共有部分之費用；
- c) 在收取單位之鑰匙時，應繳付相等於兩倍共有部分管理月費之擔保金；

d) Celebrar contrato de seguro contra o risco de incêndio, no prazo de um mês a contar do recebimento das chaves das respectivas fracções autónomas, pelo valor real de compra, devendo apresentar cópia do mesmo à administração do condomínio no prazo de quinze dias após a sua celebração e renovação, ou se não o fizerem, pagar à administração do condomínio o valor correspondente ao prémio do contrato de seguro que a mesma, em sua substituição, celebrou.

2. São ainda obrigações dos condóminos cumprir as determinações que forem emitidas pela entidade administradora, nomeadamente:

a) Colocar o lixo devidamente acondicionado em sacos de plástico ou recipientes próprios indicados pela administração à porta das respectivas fracções autónomas e apenas durante o horário estabelecido para recolha, se não houver vazamento por condutas;

b) Não lançar lixo pelas janelas nem vazá-lo nas zonas comuns e elevadores;

c) Não depositar nem manter nas zonas comuns objectos de sua pertença;

d) Não permitir a utilização de elevadores por menores de 10 anos, quando não acompanhados de um adulto;

e) Não proceder à utilização de produtos que, pela sua natureza, criem situações de risco para a segurança ou higiene do condomínio;

f) Não manter nas fracções autónomas animais domésticos que perturbem os condóminos;

g) Não proceder à alteração das janelas e paredes exteriores;

h) Não colocar grades de segurança e estendais que não obedecem aos padrões definidos pelo IHM;

i) Não proceder à montagem de aparelhos de ar condicionado e ventoinhas extractoras fora dos locais destinados para o efeito;

j) Não proceder à afixação de anúncios ou cartazes publicitários nas portas e paredes das zonas exteriores e nos espaços comuns do edifício, excepto nas áreas destinadas a actividade comercial e sem prejuízo do previsto nas posturas municipais sobre a matéria;

l) Não efectuar, nas respectivas fracções autónomas, obras que possam pôr em causa a estrutura do edifício ou o bom funcionamento dos sistemas de gás, água, esgotos e drenagem de águas pluviais.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 17.º

(Multas aplicáveis à entidade administradora do condomínio)

1. Quem exercer a administração do condomínio está sujeito à aplicação das seguintes multas:

d) 在收到有關獨立單位之鑰匙後一個月內，以購買單位之實際價格，訂立火災保險合同，並應於訂立合同或合同續簽後十五日內將合同副本呈交予樓宇共有部分管理部門；如不遞交該等副本，則須向樓宇共有部分管理部門繳付由其代為訂立之火災保險合同之保險費。

二、分層所有人亦有義務遵守管理實體之規定，尤其是：

a) 應在規定時間內收集垃圾並將之裝入塑料袋或管理部門指定之專用容器內而置於各獨立單位門口，但僅以樓宇無排放垃圾管道之情況為限；

b) 不得將垃圾拋出窗外，亦不得將之倒於公共區域及電梯內；

c) 不得在公共區域內存放及堆積物品；

d) 不允許十歲以下之未成年人在無成人陪伴之情況下乘坐電梯；

e) 不得使用由於其性質可能對共有部分之安全或衛生造成危害之物品；

f) 在單位內不得飼養對分層所有人造成滋擾之家畜；

g) 不得改動外窗及外牆；

h) 不得裝設不符合澳門房屋司所定標準之安全花柵及晾衣架；

i) 不得在指定地點以外，安裝空調機及抽氣扇；

j) 不得在樓宇之門及外牆，以及公共區域內張貼公告或廣告，但在用於商業活動之區域及不影響市政條例關於此方面規定之情況不在此限；

l) 不得在有關獨立單位內實施可影響樓宇結構，或瓦斯、水、下水道及排雨水系統良好運作之工程。

第五章

處罰

第十七條

(對共有部分管理實體科以之罰款)

一、對共有部分管理實體得科以以下罰款：

a) Por não fazer cumprir o previsto nas alíneas d) a i) do n.º 2 do artigo 16.º a multa de 2 000,00 patacas;

b) Por não fazer cumprir o previsto nas alíneas l) e m) do artigo 12.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 16.º a multa de 5 000,00 patacas.

2. Pela violação das obrigações funcionais previstas no artigo 12.º a multa de 5 000,00 patacas.

3. Se ocorrerem dois ou mais factos constitutivos de aplicação de multas no prazo de seis meses, as mesmas são agravadas para o dobro.

Artigo 18.º

(Sanções aplicáveis aos condóminos)

1. Os condóminos estão sujeitos à aplicação das seguintes multas:

a) Pelo incumprimento do disposto nas alíneas a), b), e), g), h) e l) do n.º 2 do artigo 16.º a multa de 1 000,00 patacas;

b) Pelo incumprimento de outras disposições do presente diploma a multa de 500,00 patacas.

2. Se o incumprimento respeitar a obrigações pecuniárias, o montante da multa é igual ao valor da importância em dívida.

3. Pela violação continuada das obrigações de não fazer a multa é diária até cessar a conduta violadora ou for reposta a situação a que estavam obrigados em não fazer.

4. Sem prejuízo das multas devidas, os infractores são responsáveis pela reparação dos danos causados aos outros condóminos.

Artigo 19.º

(Processo de aplicação e pagamento das multas)

1. Recebida a participação ou verificada qualquer infracção ao presente diploma, o IHM notificará o infractor para apresentar a sua defesa, no prazo de dez dias, sobre os factos constantes da participação.

2. Se a defesa apresentada contraditar a essencialidade dos factos, o IHM procederá a averiguações no sentido de apurar a verdade material.

3. A aplicação das multas é da competência do presidente do IHM e as decisões que as aplicam são susceptíveis de impugnação judicial por parte dos infractores ou da pessoa contra as quais se dirigem.

4. É competente para conhecer e decidir do recurso referido no número anterior o Tribunal de Competência Genérica de Macau.

5. Às multas não pagas, no prazo de dez dias a contar da data para o seu pagamento, aplica-se o regime do processo civil de execução por custas e multas, servindo de título executivo a certidão do despacho que as aplicar.

a) Não遵守第十六條第二款 d 項至 i 項之規定者，罰款澳門幣 2,000.00 元；

b) Não遵守第十二條 l 項及 m 項，以及第十六條第二款 a、b 及 c 項之規定者，罰款澳門幣 5,000.00 元。

二、違反第十二條規定之職責者，罰款澳門幣 5,000.00 元。

三、在六個月內發生兩個或兩個以上可構成科處罰款之事實者，罰款額應加一倍。

第十八條

(對分層所有人科以之處罰)

一、對分層所有人得科以下罰款：

a) Não遵守第十六條第二款 a、b、e、g、h 及 l 項之規定者，罰款澳門幣 1,000.00 元；

b) Não遵守本法規之其他規定者，罰款澳門幣 500.00 元。

二、如不履行者為金錢債務，罰款金額相當於債務之金額。

三、如連續違反不作為之義務，罰款額按日計算直至違反該義務之行為終止，或直至回復遵守不作為之義務之情況。

四、除科以罰款外，違法者亦應負責賠償對其他分層所有人所造成之損害。

第十九條

(罰款之科處程序及其繳付)

一、澳門房屋司在收到舉報或發現違反本法規之行為時，應通知違法者於十日內呈交對該舉報所載事實之答辯書。

二、如所呈交之答辯書與事實根本不符，澳門房屋司應進行簡易調查以查明事實真相。

三、罰款之科處屬澳門房屋司司長之權限，而對科以罰款之決定得由違法者或被科以罰款者提起司法爭執。

四、澳門普通管轄法院對上款所指之上訴之審理及裁判具有管轄權。

五、如自應繳付日起計十日內，不繳付罰款者，適用有關以費用及罰款之民事執行訴訟之制度，並以科處罰款之批示證明作為執行名義。

Artigo 20.º

(Incumprimento reiterado)

Se o incumprimento das obrigações legais da administração for reiterado, o IHM poderá promover a reunião da assembleia de condóminos, tendo em vista a substituição da entidade administradora do condomínio.

CAPÍTULO VI

Administração financeira

Artigo 21.º

(Orçamento anual)

1. A entidade administradora do condomínio é obrigada a apresentar, ao IHM e à comissão administrativa dos condóminos, o orçamento de administração para o ano civil seguinte, até 30 de Outubro.

2. Do orçamento deve constar a especificação das receitas e despesas previstas, incluindo-se nesta última rubrica o encargo com o pagamento da prestação de serviços de administração acordado entre a entidade administradora e a comissão administrativa e aprovado pela assembleia geral dos condóminos.

Artigo 22.º

(Encargos dos condóminos)

1. As despesas de condomínio a suportar proporcionalmente por cada condómino englobam:

a) Despesas certas e fixas quanto ao valor relativas à prestação de serviço de limpeza e vigilância, manutenção de equipamentos colectivos, como elevadores, bombas de água, antenas, intercomunicadores, prevenção contra incêndio, seguro de incêndio dos equipamentos colectivos e áreas comuns do edifício e a quota-parte do valor fixado para o pagamento dos serviços da empresa de administração;

b) Despesas certas mas variáveis quanto ao valor relativas aos consumos de energia eléctrica e água das áreas comuns;

c) Despesas imprevistas emergentes do pagamento do custo de obras de reparação efectuadas nas partes comuns e nos equipamentos colectivos, cujo risco de actividade não esteja coberto pelos contratos de assistência e manutenção.

2. A prestação mensal, de montante fixo a acordar na assembleia geral de condóminos, destina-se a pagar as despesas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior e são pagas, contra factura, até ao dia 10 de cada mês.

3. As despesas referidas na alínea c) do n.º 1 têm natureza extraordinária e devem ser liquidadas até trinta dias após o recebimento da notificação para pagamento.

Artigo 23.º

(Fundo de reserva)

1. É criado um fundo de reserva para suportar despesas imprevistas de montante elevado, nomeadamente com a reparação das partes comuns e dos equipamentos colectivos do edifício.

第二十条

(屢次不遵守)

如屢次不遵守法定管理義務，澳門房屋司得促使召集分層所有人大會，以替換共有部分之管理實體。

第六章

財政管理

第二十一条

(年度預算)

一、共有部分管理實體必須於每年十月三十日前，將下一曆年之管理預算呈交澳門房屋司及分層所有人管理委員會。

二、列出可預見之收入及開支，開支項目內應載有經管理實體及管理委員會協定，並由分層所有人大會通過之支付提供管理服務費用之負擔。

第二十二条

(分層所有人之負擔)

一、共有部分之開支由每一分層所有人按比例支付，並包括：

a) 確定及固定開支：有關提供清潔及保安之服務費用，公共設備（如電梯、水泵、天線、對講機及防火設備）之保養費用，公共設備及樓宇公共區域之火災保險費用，以及管理企業固定服務費用之份額；

b) 確定但可變之開支：公共區域之水電費用；

c) 不可預見之開支：未包括於公共部分及公共設備保養及維修合同內之維修工程風險可能引致之費用。

二、經分層所有人大會協調之每月所給付之固定金額，用作支付上款 a 項及 b 項所指之費用，且應於每月十日前繳付，並收取收據。

三、本條第一款 c 項所指為非常開支，並應於接到付款通知後三十日內繳付。

第二十三条

(準備金)

一、設立準備金以支付不可預見之高額開支，尤其是維修樓宇共有部分及公共設備之開支。

2. Integra o fundo de reserva:

a) O produto das multas aplicadas aos condóminos e à entidade administradora dos condóminos nos termos do presente diploma;

b) As importâncias pagas pelos condóminos a título de caução, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º;

c) O saldo do exercício anual apurado.

3. Cabe à assembleia geral ordinária de condóminos definir a parte do fundo de reserva a afectar ao pagamento das despesas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º

Artigo 24.º

(Actualização de encargos)

Cabe à assembleia geral ordinária de condóminos aprovar a actualização anual da prestação mensal, tendo em conta o orçamento proposto e o saldo do exercício estimado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

(Contratos de concessão anteriores)

1. O disposto no presente diploma não faz cessar os direitos e obrigações relativos à administração do condomínio constantes dos contratos de concessão de terrenos para a construção de habitação celebrados antes da entrada em vigor deste diploma.

2. Há lugar a intervenção do IHM ou da comissão administrativa para convocar a assembleia geral dos condóminos quando se verificarem situações de incumprimento das prestações de serviço previstas nos contratos de concessão.

Artigo 26.º

(Direito subsidiário)

A tudo o que não esteja previsto no presente diploma é aplicável subsidiariamente o Código Civil.

Artigo 27.º

(Revogação)

É revogada a Portaria n.º 245/85/M, de 25 de Novembro.

Aprovado em 3 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

二、準備金包括：

a) 根據本法規對分層所有人及對共有部分管理實體所科之罰款所得；

b) 根據第十六條第一款 c 項之規定，由分層所有人繳付之擔保金；

c) 營運年度之決算結餘。

三、由分層所有人平常大會確定撥出部分準備金金額，作為支付第二十二條第一款 c 項所指之開支。

第二十四條

(負擔之調整)

通過每月給付調整之事宜，由分層所有人平常大會於每年經考慮預算提案及估計營運之結餘後為之。

第七章

最後及過渡規定

第二十五條

(現存之土地批出合同)

一、本法規之規定不終止在其開始生效前所訂立之用於建造房屋之土地批出合同內有關樓宇共有部分管理之權利及義務。

二、如發現不提供土地批出合同所規定之服務，澳門房屋司或管理委員得作出干預及召集分層所有人大會。

第二十六條

(補充法律)

本法規未規範之所有情況，得補充適用《民法典》。

第二十七條

(廢止)

廢止十一月二十五日第245/85/M號訓令。

一九九五年八月三日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 42/95/M**de 21 de Agosto**

法令 第42/95/M號

八月二十一日

Decorridos mais de três anos após as últimas alterações ao Estatuto do Advogado, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 26/92/M, de 4 de Maio, torna-se conveniente introduzir nele mais alguns aperfeiçoamentos.

Nestes termos;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º e da alínea n) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 18.º, 25.º, 31.º e 41.º do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º**(Caracterização e competência)**

1.
2. O Conselho Superior da Advocacia exerce jurisdição disciplinar exclusiva sobre os advogados e os advogados estagiários e verifica a falta de idoneidade moral nos termos e para os efeitos do artigo 23.º do presente Estatuto.
3.

Artigo 7.º**(Infracção disciplinar)**

1. Constitui infracção disciplinar a violação culposa, por acção ou omissão, dos deveres consignados no presente Estatuto, no Código Deontológico e nas demais disposições aplicáveis.
2. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos a contar da data da infracção.
3. As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.

Artigo 8.º**(Código Disciplinar)**

1. Sob proposta da Associação dos Advogados de Macau, o Conselho Superior da Advocacia aprova um Código Disciplinar que consagre as regras respeitantes à marcha do processo disciplinar, fixando prazos razoáveis e observando as garantias de defesa, designadamente a natureza secreta do processo, o princípio do contraditório e a celeridade do procedimento disciplinar.

五月四日第26/92/M號法令所核准之《律師通則》之最後修改迄今已逾三年，現適宜使之更加完善。

基於此；

經聽取澳門律師公會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款及第三十一條第一款 n 項及第四款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條 —— 五月六日第31/91/M號法令所核准之《律師通則》第四條、第七條、第八條、第十條、第十八條、第二十五條、第三十一條及第四十一條之規定修改如下：

第四條**(特徵與權限)**

- 一、.....。
- 二、律師業高等委員會對律師及實習律師行使專屬紀律管轄權，以及根據本通則第二十三條之規定及為該條之效力，審查道德品行之欠缺。
- 三、.....

第七條**(違反紀律)**

- 一、由於作為或不作為而導致過錯違反本通則、《職業道德守則》及其他可適用規定所訂立之義務者，構成違反紀律。
- 二、紀律程序之時效自違反紀律之日起經三年後完成。
- 三、如違反紀律之行為同時構成刑事不法行為，且刑事追訴時效較紀律程序時效為長，則紀律程序時效與刑事追訴時效相同。

第八條**(紀律守則)**

- 一、律師業高等委員會根據澳門律師公會之建議通過一《紀律守則》，其內規定關於紀律程序進行之規則，確定合理期間並遵行辯護之保障，尤其是程序之機密性質、辯論原則及紀律程序之快捷性。

2. A introdução pelo Conselho Superior da Advocacia de modificações à proposta referida no número anterior carece de parecer favorável da Associação dos Advogados de Macau.

3. No exercício da acção disciplinar, o Conselho Superior da Advocacia pode aplicar as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Multa até 100 000 patacas;
- d) Suspensão de 10 a 180 dias;
- e) Suspensão de 6 meses a 5 anos;
- f) Suspensão de 5 a 15 anos.

4. As penas previstas nas alíneas c), d), e) e f) do número anterior só são aplicáveis mediante deliberação que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho.

- 5. (O actual n.º 3).
- 6. (O actual n.º 5).
- 7. (O actual n.º 6).
- 8. (O actual n.º 7).

Artigo 10.º

(Deliberações do Conselho Superior da Advocacia)

1. Das deliberações do Conselho Superior da Advocacia há reclamação para o mesmo Conselho no prazo de dez dias a contar da respectiva notificação, se não tiver sido interposto recurso contencioso.

2. O Conselho conhece da reclamação no prazo de vinte dias, decorrido o qual, na falta de decisão, a mesma é considerada indeferida.

3. Das deliberações do Conselho Superior da Advocacia há recurso para o Tribunal Superior de Justiça no prazo de dez dias contados da respectiva notificação, salvo se tiver sido deduzida reclamação, caso em que o prazo se conta a partir da notificação da decisão da reclamação ou do decurso do prazo previsto no número anterior.

- 4.
- 5.

6. As penas de suspensão por mais de seis meses devem ser publicitadas no *Boletim Oficial*, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa.

Artigo 18.º

(Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica)

- 1.

二、律師業高等委員會對上款所指建議所作之任何修改，必須獲得澳門律師公會之贊同意見。

三、律師業高等委員會在採取紀律行動時，得科處下列處分：

- a)警告；
- b)譴責；
- c)最高至澳門幣十萬元之罰款；
- d)中止十日至一百八十日；
- e)中止六個月至五年；
- f)中止五年至十五年。

四、上款 c、d、e 及 f 項所規定之處分，僅在獲律師業高等委員會全體成員三分之二票數議決通過時科處之。

- 五、(現行通則第三款)
- 六、(現行通則第五款)
- 七、(現行通則第六款)
- 八、(現行通則第七款)

第十條

(律師業高等委員會之決議)

一、對律師業高等委員會之決議，如未提起司法上訴，可自決議通知日起十日內向同一委員會聲明異議。

二、委員會應在二十日期間內對聲明異議作出審理，逾期仍未作出決定者視為駁回聲明異議。

三、對律師業高等委員會之決議可自決議通知之日起十日內向高等法院提起上訴，但已提出聲明異議者除外，在此情況下，期間應自通知關於聲明異議之決定之日或自上款所指期間屆滿後起算。

- 四、.....
- 五、.....

六、如科處之中止處分逾六個月，應在《政府公報》、一份中文報章及一份葡文報章上予以公開。

第十八條

(職業代理或法律諮詢事務所)

- 一、.....

2.

3. Incorrem na pena de suspensão os advogados que, em violação do presente Estatuto e com prejuízo da sua independência técnica e plena isenção, exerçam a sua actividade sob a direcção efectiva de terceiro não inscrito na Associação dos Advogados de Macau, ou o façam em associação de qualquer espécie com quem não esteja inscrito na referida Associação.

4. (O actual n.º 3).

Artigo 25.º

(Usurpação de funções)

1.

2. A pena prevista no número anterior é também aplicável:

- a) Às pessoas que dirijam escritórios que funcionem com os agentes previstos no número anterior;
- b) Aos advogados que neles trabalhem;
- c) Aos que lhes facultem conscientemente os respectivos escritórios;
- d) Àqueles que, a qualquer título, retirem benefícios da associação a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

Artigo 31.º

(Competência)

No exercício das suas atribuições e nos termos legalmente fixados, compete à Associação dos Advogados de Macau:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Emitir parecer sobre modificações às propostas referidas na alínea anterior.

Artigo 41.º

(Encargos do Conselho Superior da Advocacia)

O orçamento da Associação dos Advogados de Macau incluirá uma verba orçamental necessária à organização e funcionamento do Conselho Superior da Advocacia, a qual será gerida por este.

Aprovado em 3 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

二、.....

三、對違反本通則且損害律師之技術獨立性及完全無私性，實際受未任澳門律師公會註冊之第三人領導而從事業務，或與未在公會註冊之人以任何方式共同從事業務之律師，科處中止處分。

四、（現行通則第三款）

第二十五條

（職務之僭越）

一、.....

二、對下列者亦得科處上款所規定之刑罰：

- a) 上款所指違法者工作之事務所之領導人；
- b) 在該事務所工作之律師；
- c) 有意識允許上款所指違法者使用其事務所之人；
- d) 以任何方式從第十八條第三款所指之共同從事之業務中獲取利益之人。

第三十一條

（權限）

澳門律師公會在履行其職責及根據法律之規定時有權限：

- a).....；
- b).....；
- c).....；
- d).....；
- e).....；
- f).....；
- g)對上項所指提案之修改提出意見。

第四十一條

（律師業高等委員會之負擔）

澳門律師公會預算內應包括律師業高等委員會之組織及運作所需之預算款項，該款項交由該委員會管理。

一九九五年八月三日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Nos termos da alínea s) do n.º 2 do Despacho n.º 108/GM/91, de 1 de Junho, procede-se à republicação total do Estatuto do Advogado, inserindo-se no lugar próprio as alterações agora aprovadas.

ESTATUTO DO ADVOGADO

I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito da advocacia)

O exercício da advocacia inclui o mandato judicial, a consultoria jurídica e a representação voluntária.

Artigo 2.º

(Conselho Superior da Advocacia)

O órgão de disciplina profissional dos advogados é o Conselho Superior da Advocacia.

Artigo 3.º

(Associação pública profissional)

A Associação dos Advogados de Macau é uma associação pública representativa dos licenciados em Direito que, de acordo com este Estatuto e demais disposições legais, exercem a advocacia em Macau.

II

Do Conselho Superior da Advocacia

Artigo 4.º

(Caracterização e competência)

1. O Conselho Superior da Advocacia é um órgão colegial e independente.

2. O Conselho Superior da Advocacia exerce jurisdição disciplinar exclusiva sobre os advogados e os advogados estagiários e verifica a falta de idoneidade moral nos termos e para os efeitos do artigo 23.º do presente Estatuto.

3. A acção disciplinar é instaurada por iniciativa própria do Conselho ou com base em participação subscrita por qualquer pessoa que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integramentos infracção disciplinar.

Artigo 5.º

(Composição)

O Conselho Superior da Advocacia é constituído por:

a) Três advogados com dez ou mais anos de actividade, eleitos pelos advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau;

根據六月一日第108/GM/91號批示第二款s項規定，現重新公布《律師通則》全文，並將本次通過之修改放進適當位置。

律師通則

一

總則

第一條

(律師業之範圍)

律師業之從事包括訴訟委任、法律諮詢活動及意定代理。

第二條

(律師業高等委員會)

律師業高等委員會為律師之職業紀律機關。

第三條

(職業公共團體)

澳門律師公會為一公共團體，代表依照本通則及其他法律規定在澳門從事律師業之法學士。

二

律師業高等委員會

第四條

(特徵與權限)

一、律師業高等委員會為一獨立及合議機關。

二、律師業高等委員會對律師及實習律師行使專屬紀律管轄權，以及根據本通則第二十三條之規定及為該條之效力，審查道德品行之欠缺。

三、紀律行動得由律師業高等委員會主動或根據任何獲知屬於違紀之可疑事實者之舉報而提起。

第五條

(組成)

律師業高等委員會由下列人員組成：

a) 由澳門律師公會註冊律師選出之三名執業十年或十年以上之律師；

- b) Três advogados com menos de dez anos de actividade, eleitos pelos advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau;
- c) Um magistrado judicial eleito pelos seus pares;
- d) Um magistrado do Ministério Público eleito pelos seus pares;
- e) Uma personalidade designada pelo Governador.

Artigo 6.º

(Presidente do Conselho Superior da Advocacia)

1. O presidente e o vice-presidente do Conselho Superior da Advocacia serão eleitos por escrutínio secreto de entre membros referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5.º na primeira sessão do Conselho.
2. O presidente do Conselho Superior da Advocacia tem voto de qualidade.

Artigo 7.º

(Infracção disciplinar)

1. Constitui infracção disciplinar a violação culposa, por acção ou omissão, dos deveres consignados no presente Estatuto, no Código Deontológico e nas demais disposições aplicáveis.
2. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos a contar da data da infracção.
3. As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.

Artigo 8.º

(Código Disciplinar)

1. Sob proposta da Associação dos Advogados de Macau, o Conselho Superior da Advocacia aprova um Código Disciplinar que consagre as regras respeitantes à marcha do processo disciplinar, fixando prazos razoáveis e observando as garantias de defesa, designadamente a natureza secreta do processo, o princípio do contraditório e a celeridade do procedimento disciplinar.
2. A introdução pelo Conselho Superior da Advocacia de modificações à proposta referida no número anterior carece de parecer favorável da Associação dos Advogados de Macau.
3. No exercício da acção disciplinar, o Conselho Superior da Advocacia pode aplicar as seguintes penas:
 - a) Advertência;
 - b) Censura;
 - c) Multa até 100 000 patacas;
 - d) Suspensão de 10 a 180 dias;

- b) 由澳門律師公會註冊律師選出之三名執業少於十年之律師；
- c) 由其同業人士選出之一名司法官；
- d) 由其同業人士選出之一名檢察院司法官；
- e) 由總督委任之一名人士。

第六條

(律師業高等委員會主席)

- 一、律師業高等委員會主席及副主席將在委員會第一次會議上由第五條 a 及 b 款所指之全體成員中以秘密投票選出。
- 二、律師業高等委員會主席得作出決定性投票。

第七條

(違反紀律)

- 一、由於作為或不作為而導致過錯違反本通則、《職業道德守則》及其他可適用規定所訂立之義務者，構成違反紀律。
- 二、紀律程序之時效自違反紀律之日起經三年後完成。
- 三、如違反紀律之行為同時構成刑事不法行為，且刑事追訴時效較紀律程序時效為長，則紀律程序時效與刑事追訴時效相同。

第八條

(紀律守則)

- 一、律師業高等委員會根據澳門律師公會之建議通過一《紀律守則》，其內規定關於紀律程序進行之規則，確定合理期間並遵行辯護之保障，尤其是程序之機密性質、辯論原則及紀律程序之快捷性。
- 二、律師業高等委員會對上款所指建議所作之任何修改，必須獲得澳門律師公會之贊同意見。
- 三、律師業高等委員會在採取紀律行動時，得科處下列處分：
 - a) 警告；
 - b) 譴責；
 - c) 最高至澳門幣十萬元之罰款；
 - d) 中止十日至上百八十日；

- e) Suspensão de 6 meses a 5 anos;
- f) Suspensão de 5 a 15 anos.

- e)中止六個月至五年；
- f)中止五年至十五年。

4. As penas previstas nas alíneas c), d), e) e f) do número anterior só são aplicáveis mediante deliberação que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho.

四、上款 c、d、e 及 f 項所規定之處分，僅在獲律師業高等委員會全體成員三分之二票數議決通過時科處之。

5. Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

五、在科處處罰時，應考慮嫌疑人以往之職業與紀律表現、過錯之程度、違法行為之後果及所有其他加重或減輕情節。

6. O Código Disciplinar e as suas alterações são homologados pelo Governador no prazo de trinta dias após a sua recepção, sendo publicados no *Boletim Oficial*.

六、《紀律守則》及其修改於總督收到後三十日期間內認可，並在《政府公報》公布。

7. A recusa de homologação só pode ocorrer com fundamento em ilegalidade.

七、拒絕認可僅能以違法作為依據為之。

8. Se, decorridos os trinta dias, não for proferido despacho de homologação ou de recusa de homologação, considera-se que houve homologação tácita.

八、如經過三十日尚未作出認可或拒絕認可之批示，視為默示認可。

Artigo 9.º

(Mandato)

O mandato dos membros do Conselho Superior da Advocacia é de dois anos, não podendo ser reeleitos ou designados para mais de um mandato consecutivo.

第九條

(委任)

律師業高等委員會之成員任期為兩年，僅能再被選或被連續委任一次。

Artigo 10.º

(Deliberações do Conselho Superior da Advocacia)

1. Das deliberações do Conselho Superior da Advocacia há reclamação para o mesmo Conselho no prazo de dez dias a contar da respectiva notificação, se não tiver sido interposto recurso contencioso.

2. O Conselho conhece da reclamação no prazo de vinte dias, decorrido o qual, na falta de decisão, a mesma é considerada indeferida.

3. Das deliberações do Conselho Superior da Advocacia há recurso para o Tribunal Superior de Justiça no prazo de dez dias contados da respectiva notificação, salvo se tiver sido deduzida reclamação, caso em que o prazo se conta a partir da notificação da decisão da reclamação ou do decurso do prazo previsto no número anterior.

4. O recurso é processado como agravo e tem efeito suspensivo se ao arguido tiver sido aplicada pena de suspensão.

5. As penas de suspensão devem, logo que transitadas, ser comunicadas a todos os tribunais, cartórios notariais e conservatórias de registos do Território.

6. As penas de suspensão por mais de seis meses devem ser publicitadas no *Boletim Oficial*, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa.

第十條

(律師業高等委員會之決議)

一、對律師業高等委員會之決議，如未提起司法上訴，可自決議通知日起十日內向同一委員會聲明異議。

二、委員會應在二十日期間內對聲明異議作出審理，逾期仍未作出決定者視為駁回聲明異議。

三、對律師業高等委員會之決議可自決議通知之日起十日內向高等法院提起上訴，但已提出聲明異議者除外，在此情況下，期間應自通知關於聲明異議之決定之日或自上款所指期間屆滿後起算。

四、上訴以抗告程序進行，如嫌疑人被科處中止處罰，則上訴對中止處罰具有中止效力。

五、中止處罰一經確定應即通知本地區所有法院、公證署及登記局。

六、如科處之中止處分逾六個月，應在《政府公報》、一份中文報章及一份葡文報章上予以公開。

III

Do exercício da advocacia

Artigo 11.º

(Dos actos próprios da profissão e obrigatoriedade de inscrição)

1. Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Associação dos Advogados de Macau podem, em todo o Território e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada.

2. Os docentes universitários de Direito que se limitem a dar pareceres jurídicos escritos não se consideram em exercício da advocacia e não são, por isso, obrigados a inscrever-se na associação pública.

3. O exercício de consulta jurídica por licenciados em Direito que sejam funcionários públicos não impõe a obrigação de inscrição na associação pública.

Artigo 12.º

(Do mandato judicial e da representação por advogado)

1. O mandato judicial, a representação e a assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para a defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.

2. O mandato judicial não pode ser objecto, por qualquer forma, de medida ou de acordo que impeça ou limite a escolha directa e livre do mandatário pelo mandante.

Artigo 13.º

(Garantias dos advogados)

1. Os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato.

2. Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria e podem falar sentados.

Artigo 14.º

(Direito de comunicação)

Os advogados têm direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patrocinados, mesmo quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar.

三

從事律師業

第十一條

(職業本身行為及註冊義務)

一、唯在澳門律師公會具有效註冊之律師及實習律師方可在整個地區，以及在任何審判機關、審級、當局、公共或私人實體作出職業本身行為，尤其是在有報酬之自由職業制度內從事訴訟委任或法律諮詢之職務。

二、僅發表書面法律意見之大學法學教員不視為從事律師業，故沒有義務在本公共團體註冊。

三、作為公務員之法學士從事法律諮詢不使之有義務在本公共團體註冊。

第十二條

(訴訟委任與律師代理)

一、任何審判機關、當局、公共或私人實體均要接受諸如為了維護權利、在有爭議之法律關係上進行代理、排解利益衝突、參與即使係行政、依職權或其他任何性質之單純簡易調查程序等方面之訴訟委任、律師代理及援助，而其不得受到阻礙。

二、訴訟委任不能以任何方式作為一種措施或協議之標的，以阻止或限制委任人直接及自由地選擇受任人。

第十三條

(律師之保障)

一、司法官、執法人員及公務員應確保律師在從事其職業方面受到與律師業尊嚴及與其充分擔任委任所需之適當條件相符之待遇。

二、在審判聽證中，律師應有專門座位並可坐着發言。

第十四條

(通訊權利)

根據法律，律師有權親自及私下與其受援助人通訊，即使後者被監禁或拘留在民用或軍人監獄。

Artigo 15.º

(Informação, exame de processos, pedido de certidão e responsabilidade por custas)

1. No exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração.
2. Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se.
3. Os advogados não podem ser responsabilizados pela falta de pagamento de custas ou quaisquer despesas, salvo se tiverem recebido provisão para esse efeito.

Artigo 16.º

(Buscas e apreensão de documentos)

1. As buscas e diligências semelhantes no escritório de advogados ou em qualquer outro local onde faça arquivo só podem ser decretadas e dirigidas por um juiz.
2. O juiz deve convocar o advogado para assistir à diligência, bem como um membro do órgão directivo da Associação dos Advogados de Macau.
3. Não pode ser apreendida correspondência que respeite ao exercício da profissão, salvo se a mesma estiver relacionada com facto criminoso relativamente ao qual o advogado seja arguido.

Artigo 17.º

(Contrato de trabalho)

O contrato individual de trabalho celebrado pelo advogado não pode afectar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o presente Estatuto.

Artigo 18.º

(Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica)

1. O exercício da procuradoria, designadamente judicial, administrativa, fiscal e laboral, e de consulta jurídica a terceiros, só pode ser exercida por advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau.
2. Consideram-se abrangidos pela estatuição do número anterior os gabinetes formados exclusivamente por advogados e as sociedades de advogados.
3. Incorrem na pena de suspensão os advogados que, em violação do presente Estatuto e com prejuízo da sua independência técnica e plena isenção, exerçam a sua actividade sob a direcção efectiva de terceiro não inscrito na Associação dos Advogados de Macau, ou o façam em associação de qualquer espécie com quem não esteja inscrito na referida Associação.

第十五條

(獲取資料、查閱卷宗、申請證書及承擔費用之責任)

- 一、律師在從事其職業時可向任何法院或公共部門要求查閱卷宗、簿冊、不屬保留或機密性之文件，並可口頭或書面申請發出證明，而不需出示授權書。
- 二、律師在從事其職業時，享有受任何應被問詢之公務員接待之優先權。
- 三、律師沒有責任承擔欠付之訴訟費用或任何開支，但已收受用於此目的之備用金者不在此限。

第十六條

(搜索及扣押文件)

- 一、搜索律師事務所及進行類似措施或搜索任何其他收藏檔案之地點，只能在法官命令及指導下進行。
- 二、法官應通知有關律師以及澳門律師公會領導機關之一名成員到採取措施之現場。
- 三、不得扣押與從事職業有關之函件，但涉及有關律師涉嫌為有關犯罪事實之嫌疑人者除外。

第十七條

(勞動合同)

律師所訂立之個人勞動合同，不得影響其對僱主實體之完全無私及技術獨立，更不能違反本通則。

第十八條

(職業代理或法律諮詢事務所)

- 一、從事諸如法院、行政、稅務及勞動之職業代理以及為第三人進行法律諮詢，只能由在澳門律師公會註冊之律師進行。
- 二、由律師及律師合夥專門組成之辦公室得視為包括在上款所規定之法律效果內。
- 三、對違反本通則且損害律師之技術獨立性及完全無私性，實際受未在澳門律師公會註冊之第三人領導而從事業務，或與未在公會註冊之人以任何方式共同從事業務之律師，科處中止處分。

4. Não ficam abrangidos pela proibição do n.º 1 os serviços de consulta jurídica mantidos pela Administração, no âmbito da sua política de acesso dos cidadãos ao Direito.

Artigo 19.º

(Acesso à profissão)

1. São condições para inscrição como advogado:

a) Licenciatura em Direito por universidade de Macau ou qualquer outra licenciatura em Direito reconhecida no Território;

b) Frequência de estágio de advocacia.

2. Os licenciados em Direito por universidade que não seja de Macau poderão ser obrigados a frequentar um curso prévio de adaptação ao sistema jurídico de Macau, em termos a definir pela Associação dos Advogados de Macau.

3. Cabe à Associação dos Advogados de Macau regulamentar o acesso à profissão e o estágio, podendo prever eventuais provas de admissão.

4. São dispensados do estágio:

a) Os professores de Direito, qualificados com grau académico de mestrado ou superior, que tenham desempenhado funções docentes em universidade de Macau durante mais de dois anos;

b) Os antigos magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, conservadores e notários, com última classificação de «Bom», que tenham exercido essas funções em Macau durante mais de dois anos.

5. Os licenciados em Direito já habilitados com estágio de advocacia poderão ser dispensados do estágio em Macau, nos termos a definir pela Associação dos Advogados de Macau.

Artigo 20.º

(Âmbito das incompatibilidades)

O exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão.

Artigo 21.º

(Enumeração das incompatibilidades)

1. O exercício da advocacia é incompatível também com as funções e actividades seguintes:

a) Titular ou membro de órgãos de governo próprio de Macau e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes contratados dos respectivos gabinetes, exceptuando-se os deputados da Assembleia Legislativa;

b) Magistrado judicial ou do Ministério Público, efectivo ou substituto, e funcionário ou agente de qualquer tribunal;

c) Presidente, vice-presidente, funcionário ou agente das câmaras municipais;

d) Notário público, conservador dos registos e funcionário ou agente dos Serviços dos Registos e Notariado;

四、在公民享有求諸法律權利之政策範圍內，由行政當局主管之法律諮詢部門不受前述第一款之禁止所限制。

第十九條

(求取職業)

一、報名為律師之條件為：

a) 澳門之大學之法學士或受本地區認可之任何其他法學士；

b) 完成律師業實習。

二、非澳門之大學之法學士可須根據澳門律師公會規定完成為其適應澳門法律體系之先修課程。

三、澳門律師公會有權對求取律師職業及其實習予以規範，並可規定必要之錄取考試。

四、下列人士免除實習：

a) 擁有碩士或碩士以上學位並曾在澳門之大學擔任教員職務兩年以上之法律教師；

b) 在澳門任職兩年以上並最後評核為良等之前法院法官、檢察院法官、登記局局長及公證員。

五、根據澳門律師公會之規定，已獲有律師業實習資格之法學士，得免除在澳門實習。

第二十條

(不得兼任之範圍)

從事律師業不得兼任任何減損職業獨立性及其尊嚴之活動或職務。

第二十一條

(不得兼任之列舉)

一、從事律師業亦不得兼任下列職務及活動：

a) 澳門本身管理機關之據位人或成員、其辦公室之顧問、成員及公務員，或以合同聘用之服務人員，但立法會議員除外；

b) 在職或代任之法院法官或檢察院法官，及任何法院之公務員或服務人員；

c) 市政廳主席、副主席、公務員或服務人員；

d) 公共公證員、登記局局長、登記暨公證機關之公務員或服務人員；

- e) Funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos, com excepção dos docentes de disciplinas ou de cursos de Direito;
- f) Membro das forças armadas ou militarizadas no activo;
- g) Mediador e leiloeiro;
- h) Quaisquer outras que, por lei especial, sejam consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

2. As incompatibilidades atrás referidas verificam-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções.

3. As incompatibilidades não se aplicam a quantos estejam na situação de aposentados, de inactividade, de licença prolongada sem vencimento ou de reserva.

Artigo 22.º

(Impedimentos)

1. Estão impedidos de exercer a advocacia os advogados que sejam funcionários ou agentes administrativos, na situação de aposentados, de inactividade, de licença prolongada sem vencimento ou de reserva, em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços públicos ou administrativos a que estiveram ligados.

2. Estão impedidos de exercer o mandato judicial:

- a) Os deputados à Assembleia Legislativa, como autores nas acções cíveis contra o Território;
- b) Os vereadores nas acções em que sejam partes os municípios.

Artigo 23.º

(Recusa de inscrição)

1. Não podem ser inscritos:

- a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso;
- b) Os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;
- c) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;
- e) Os magistrados e funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral;
- f) Os que não possuam as habilitações profissionais exigidas para o exercício da advocacia no Território.

2. Aos advogados e advogados estagiários que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no n.º 1 será suspensa ou cancelada a inscrição.

- e) 任何公共部門之公務員或服務人員，但法律學科或課程之教員除外；
- f) 現役之武裝部隊及軍事化部隊成員；
- g) 居間人或拍賣人；
- h) 特別法所規定從事律師業時不得兼任之任何其他情況。

二、不論以何種委任方式、任職性質及類別以及報酬方式從事上述職務及活動，總之不論有關職務之法律制度如何，均視為上述所指之不得兼任之情況。

三、不得兼任之情況不適用於所有處於退休、休職、無薪長假或後備役狀況之人員。

第二十二條

(迴避)

一、處於退休、休職、無薪長假或後備役狀況之公務員或行政人員而身為律師者，在涉及任何其曾有關聯之公共或行政機關之事宜時，應迴避從事律師業。

二、下列人士迴避訴訟委任：

- a) 在針對本地區之民事訴訟中作為原告之立法會議員；
- b) 處於市政廳為當事方之訴訟中之市政議員。

第二十三條

(不予註冊)

一、下列人士不可註冊：

- a) 不具備從事本職業之道德品行者，特別是因任何嚴重不名譽之犯罪而被判罪者；
- b) 不完全享有民事權利者；
- c) 被確定之判決宣告沒有能力管理其個人及資產者；
- d) 處於不得兼任之狀況或被停止從事律師業者；
- e) 由於缺乏道德品行經紀律程序被撤職、強迫退休或休職之司法官及公務員；
- f) 不具備在本地區從事律師業之職業資格者。

二、屬於第一款列舉之任何情況之律師及實習律師將被中止或取消註冊。

3. A verificação de falta de idoneidade moral será sempre objecto de processo próprio, que seguirá os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

4. A declaração da falta de idoneidade moral só poderá ser proferida mediante deliberação que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho Superior da Advocacia.

5. Os condenados criminalmente, que tenham obtido a reabilitação judicial, podem, decorridos cinco anos sobre a data da condenação, obter a sua inscrição, sobre a qual decidirá o órgão directivo da associação pública. O pedido só é de deferir quando, mediante inquérito prévio, com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral.

Artigo 24.º

(Sociedades de advogados)

Lei especial regulamentará a constituição e funcionamento de sociedades de advogados, ouvidos o Conselho Superior da Advocacia e a Associação dos Advogados de Macau.

Artigo 25.º

(Usurpação de funções)

1. Quem praticar actos próprios da profissão de advogado, se intitular advogado, utilizar título equivalente em qualquer língua, ou usar insígnia sem estar inscrito na associação pública profissional, será punido com prisão até 2 anos e multa até 200 dias.

2. A pena prevista no número anterior é também aplicável:

- a) Às pessoas que dirijam escritórios que funcionem com os agentes previstos no número anterior;
- b) Aos advogados que neles trabalhem;
- c) Aos que lhes facultem conscientemente os respectivos escritórios;
- d) Àqueles que, a qualquer título, retirem benefícios da associação a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

Artigo 26.º

(Solicitadores)

O exercício das actividades próprias da profissão de advogado e que o possam ser por solicitadores será regulado por diploma próprio.

IV

Da Associação dos Advogados de Macau

Artigo 27.º

(Definição)

1. A Associação dos Advogados de Macau é uma pessoa colectiva pública, não estando sujeita a poderes de orientação de qualquer outra pessoa colectiva pública.

三、審查欠缺道德品行必須透過專門程序，而該專門程序經必要調整後按紀律程序之規定進行。

四、透過獲律師業高等委員會全體成員三分之二票數決議，方可作出欠缺道德品行之宣告。

五、已透過司法而恢復權利之刑事上被判罪者，自被判罪之日起五年後可獲其註冊，但關於該註冊由本公共團體領導機關決定，經過預先之專案調查並經對申請人聽證後，如能證明其在最近三年行為明顯端正並能確信其道德上完全復原，註冊之申請方可被批准。

第二十四條

(律師合夥)

經聽取律師業高等委員會及澳門律師公會之意見後，將以特別法規範律師合夥之設立及運作。

第二十五條

(職務之僭越)

一、未在本職業公共團體註冊而作出律師職業之本身行為、自稱有律師資格、使用任何語文中之相等資格或使用其標誌者，將被處以最高至兩年之監禁及最高至二百日之罰金。

二、對下列者亦得科處上款所規定之刑罰：

- a) 上款所指違法者工作之事務所之領導人；
- b) 在該事務所工作之律師；
- c) 有意識允許上款所指違法者使用其事務所之人；
- d) 以任何方式從第十八條第三款所指之共同從事之業務中獲取利益之人。

第二十六條

(法律代辦)

從事律師職業之專門活動及可由法律代辦從事之活動，將以專有法規規範之。

四

澳門律師公會

第二十七條

(定義)

一、澳門律師公會為一公法人，不服從任何其他公法人之指引權。

2. A Associação dos Advogados de Macau é livre e autónoma.
3. A Associação dos Advogados de Macau tem sede em Macau.
4. Não pode constituir-se outra associação pública profissional desta profissão.

Artigo 28.º

(Proibição do exercício de funções sindicais)

É absolutamente vedado à associação pública profissional o exercício de funções próprias das associações sindicais.

Artigo 29.º

(Organização interna e formação dos órgãos)

A associação pública elabora os seus regulamentos de organização interna e eleitoral com respeito dos direitos dos seus membros e da formação democrática dos seus órgãos.

Artigo 30.º

(Atribuições)

1. Constituem fins da associação pública, nomeadamente, os seguintes:

- a) Regular o exercício da profissão;
- b) Atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário;
- c) Promover a dignidade e o prestígio da profissão de advogado e zelar pelo respeito pelos princípios deontológicos;
- d) Defender os interesses, direitos e prerrogativas da profissão e dos profissionais, no âmbito das suas finalidades específicas e sem prejudicar a prossecução dos interesses públicos;
- e) Reforçar a solidariedade entre os seus membros;
- f) Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito.

2. Os estatutos da associação pública podem prever outras atribuições especialmente adequadas ao exercício da actividade profissional.

3. A associação será obrigatoriamente ouvida sobre propostas ou projectos de diplomas que regulem a organização judiciária, o exercício da advocacia, o processo civil e o processo penal.

Artigo 31.º

(Competência)

No exercício das suas atribuições e nos termos legalmente fixados, compete à Associação dos Advogados de Macau:

- a) Elaborar e alterar os estatutos;
- b) Elaborar e alterar o Código Deontológico;
- c) Elaborar outros regulamentos profissionais;

二、澳門律師公會為自由及自治之社團。

三、澳門律師公會之住所設於澳門。

四、不可設立本職業之其他職業公共團體。

第二十八條

(禁止行使工會職能)

完全禁止本職業公共團體行使工會團體之專門職能。

第二十九條

(內部組織及機關之形成)

本公共團體在尊重其成員權利及其機關民主形成規則之情況下，制定其內部組織及選舉規章。

第三十條

(職責)

一、本公共團體之宗旨尤其為：

- a) 規範職業之從事；
- b) 給予律師及實習律師之職業資格；
- c) 增進律師職業之尊嚴與威望，並熱心致力於尊重職業道德原則；
- d) 在特定目的範圍內及無損於公共利益之促進下，維護職業及專業人士之利益、權利及特權；
- e) 增強其成員之間團結；
- f) 促進求取法律之認識及運用。

二、本公共團體之章程可規定特別適合於從事職業活動之其他職責。

三、關於規範司法組織、從事律師業、民事訴訟及刑事訴訟法規之提案或草案，必須聽取本公共團體之意見。

第三十一條

(權限)

澳門律師公會在履行其職責及根據法律之規定時有權限：

- a) 制定及修改章程；
- b) 制定及修改《職業道德守則》；
- c) 制定其他職業規章；

- d) Organizar e manter o registo profissional obrigatório;
- e) Organizar e dirigir o estágio profissional;
- f) Elaborar a proposta de Código Disciplinar e das respectivas alterações;
- g) Emitir parecer sobre modificações às propostas referidas na alínea anterior.

Artigo 32.º

(Autonomia estatutária)

1. A associação pública elabora os seus estatutos, dentro dos limites que lhe são impostos pelo presente decreto-lei e demais legislação aplicável.
2. Os estatutos conterão obrigatoriamente:
 - a) A denominação, sendo obrigatória a menção da palavra associação pública;
 - b) As atribuições;
 - c) As competências;
 - d) As regras respeitantes à formação, constituição e composição dos órgãos;
 - e) Os direitos e os deveres dos associados;
 - f) O regime financeiro, incluindo as normas de garantia da aprovação democrática das contas, orçamento e relatórios;
 - g) A forma e processo de elaboração e alteração do Código Deontológico e dos estatutos.

Artigo 33.º

(Organização interna)

1. A associação pública prossegue as suas atribuições através de órgãos próprios.
2. A associação pública tem, obrigatoriamente, órgãos executivos, deliberativos e fiscalizadores.
3. A composição, competência e área de jurisdição de cada órgão, bem como a forma de designação dos órgãos e dos seus membros, são definidas nos estatutos.
4. Os órgãos são eleitos por sufrágio pessoal, livre, directo e secreto dos associados, segundo o sistema de listas plurinominais.
5. Nenhum órgão pode delegar as suas competências noutra órgão.
6. O mandato dos titulares dos órgãos da associação não pode exceder o período de dois anos.

Artigo 34.º

(Capacidade eleitoral)

Gozam de capacidade eleitoral activa e passiva todos os membros inscritos no pleno uso dos seus direitos, independentemente do período de inscrição na associação ou do tempo por que tenham exercido a profissão.

- d) 組織及保持強制性職業登記；
- e) 組織及指導職業實習；
- f) 制定《紀律守則》及有關其修改之提案。
- g) 對上項所指提案之修改提出意見。

第三十二條

(章程自治)

- 一、本公共團體在本法律及其他適用法例規定之有關範圍內制定其章程。
- 二、章程必須包括：
 - a) 名稱，但必須提及公共團體字樣；
 - b) 職責；
 - c) 權限；
 - d) 有關機關之形成、設立及組成之規則；
 - e) 社員權利及義務；
 - f) 財政制度包括：保障民主通過帳目、預算及報告書之規定；
 - g) 制定與修改《職業道德守則》及章程之方式與程序。

第三十三條

(內部組織)

- 一、本公共團體透過本身機關執行其職責。
- 二、本公共團體必須具有執行、決議及監察之機關。
- 三、各機關之組成、權限及管轄範圍，以及機關及其成員之委任方式在章程中予以規定。
- 四、機關是由社員親自、自由、直接及秘密選舉，採取多候選人名單之選舉制。
- 五、任何機關不可將其權限授與其他機關。
- 六、本公共團體機關據位人之任期不得超過兩年。

第三十四條

(選舉資格)

不論在本團體註冊期間或從事本職業時間長短，所有註冊成員在其權利完整時，均享有選舉及被選舉資格。

Artigo 35.º

(Código Deontológico)

1. As regras deontológicas são elaboradas pela Associação num único articulado, denominado Código Deontológico.

2. O Código Deontológico e as suas alterações são homologados pelo Governador no prazo de trinta dias após a sua recepção, sendo publicados no *Boletim Oficial*.

3. A recusa de homologação do Código Deontológico só pode ocorrer com fundamento em ilegalidade.

4. Se, decorridos os trinta dias, o Código Deontológico não for homologado ou não for proferido despacho de recusa de homologação, considera-se que houve homologação tácita.

Artigo 36.º

(Receitas)

1. Constituem receitas da Associação dos Advogados de Macau:

a) As contribuições dos seus membros, na forma prevista nos estatutos;

b) Multas;

c) Participação nas custas judiciais e no imposto de justiça pagos no Território;

d) Participação nas receitas emolumentares arrecadadas pelos cartórios notariais e conservatórias de registos.

2. O montante e demais regulamentação das receitas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior constarão de decreto-lei.

3. As receitas previstas neste artigo deverão ser suficientes a uma eficaz prossecução das atribuições da Associação.

V

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

(Conversão da Associação dos Advogados de Macau)

A Associação dos Advogados de Macau é convertida em associação pública, precedendo deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 38.º

(Comissão instaladora)

1. É criada uma comissão instaladora da associação pública constituída pela actual direcção da Associação de Advogados.

第三十五條

(職業道德守則)

一、職業道德規則由澳門律師公會在名為《職業道德守則》之單一法規內分條制定。

二、《職業道德守則》及其修改於總督收到後三十日期間內認可，並在《政府公報》公布。

三、拒絕認可《職業道德守則》只能以違法作為依據。

四、如經過三十日《職業道德守則》尚未被認可或拒絕其認可之批示仍未作出，則視為默示認可。

第三十六條

(收入)

一、澳門律師公會之收入為：

a) 成員根據章程規定方式繳納之供款；

b) 罰款；

c) 在本地區繳付之訴訟費用及司法稅之分享額；

d) 公證署及登記局徵收之手續費收入之分享額。

二、上款 c) 及 d) 項規定之收入數額及其他有關規範由法令予以規定。

三、本條規定之收入應足以滿足有效履行澳門律師公會職責之需要。

五

最後及過渡規定

第三十七條

(澳門律師公會之轉換)

經澳門律師公會大會決議後，該律師公會即轉換為公共團體。

第三十八條

(籌設委員會)

一、本法規所設本公共團體之籌設委員會，由現任律師公會之領導機關構成。

2. À comissão instaladora compete:

- a) Elaborar os estatutos da associação pública;
- b) Elaborar os demais regulamentos que serão aprovados em Assembleia Geral dos advogados actualmente em exercício;
- c) Promover eleições para os órgãos da associação profissional, no prazo de noventa dias.

Artigo 39.º

(Inscrição de advogados)

1. Pode inscrever-se como advogado, quem, à data da entrada em vigor desta lei, estiver inscrito como advogado no Tribunal da Comarca do Território e não esteja abrangido pelo n.º 1 do artigo 23.º, à excepção da alínea f) e o requeira no prazo de trinta dias após a data da entrada em vigor desta lei.

2. A inscrição a que se refere o número anterior é efectuada junto da comissão instaladora prevista no artigo 38.º

3. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 deste artigo, a inscrição efectua-se nos termos previstos nesta lei e nos dos regulamentos aprovados pela associação pública.

4. Até cento e oitenta dias após a entrada em vigor deste estatuto podem inscrever-se como advogados, os licenciados em Direito com habilitação reconhecida pela Ordem dos Advogados de Portugal para o exercício da advocacia, independentemente dos requisitos do artigo 19.º

Artigo 40.º

(Regulamento interno do Conselho Superior da Advocacia)

1. O Conselho Superior da Advocacia elaborará o seu regulamento interno, imediatamente após a entrada em funções, contendo necessariamente:

- a) O *quorum* de funcionamento, nunca inferior a dois terços do total dos membros;
- b) Escala de nomeação dos instrutores dos processos disciplinares;
- c) Regime de substituição temporária dos seus membros.

2. O regulamento será publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 41.º

(Encargos do Conselho Superior da Advocacia)

O orçamento da Associação dos Advogados de Macau incluirá uma verba orçamental necessária à organização e funcionamento do Conselho Superior da Advocacia, a qual será gerida por este.

二、籌設委員會有權限：

- a) 制定本公共團體之章程；
- b) 制定將在現任律師之大會上通過之其他規章；
- c) 促使在九十日期間內選舉本職業團體之機關。

第三十九條

(律師註冊)

一、本法律開始生效之日時已在本地區法區法院註冊，並不在第二十三條第一款除 f 項外規定範圍內之律師，得在本法律生效日後三十日內申請註冊為律師。

二、上款所指之註冊透過第三十八條所指之籌設委員會進行。

三、本條第一款所規定之期間屆滿後，根據本法律及本公共團體所通過之規章進行註冊。

四、本通則生效後一百八十日內獲得葡萄牙律師公會認可具有執業律師資格之法學士，不論第十九條規定之要件如何，均可註冊為律師。

第四十條

(律師業高等委員會之內部規章)

一、律師業高等委員會在開始履行職務後將立即制定其內部規章，該規章必須包括：

- a) 運作之“法定人數”，該人數不得少於成員總數三分之二；
- b) 紀律程序預審員之委任名單；
- c) 其成員之暫時代任制度。

二、該規章將在《政府公報》上公布。

第四十一條

(律師業高等委員會之負擔)

澳門律師公會預算內應包括律師業高等委員會之組織及運作所需之預算款項，該款項交由該委員會管理。

Decreto-Lei n.º 43/95/M**法令 第43/95/M號****de 21 de Agosto****八月二十一日**

O aumento do número de trabalhadores que têm sido suspensos da prestação da sua actividade ou cujo horário de trabalho tem sido reduzido com perda ou diminuição da retribuição é um fenómeno que impõe a adopção de medidas tendentes a minorar os seus efeitos nocivos de carácter social.

Trata-se de matéria que não tem adequado tratamento na legislação laboral vigente e que importa regular, tendo em vista o justo equilíbrio entre os legítimos interesses dos trabalhadores por ele afectados e dos respectivos empregadores.

Com este objectivo é definido um regime para a suspensão e a redução do trabalho que procura conciliar os referidos interesses, confinado, naturalmente, aos sectores de actividade onde se faz sentir a necessidade destas medidas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objecto)**

O presente diploma estabelece as regras a observar na suspensão das relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores, bem como na redução dos horários de trabalho.

Artigo 2.º**(Âmbito)**

1. O disposto no presente diploma é aplicável às relações de trabalho existentes nas indústrias de fabricação de produtos para exportação e naquelas que concorrem para o mesmo fim.

2. Quando as condições económicas o justificarem, o Governador pode, por portaria, tornar extensivo a outras actividades o regime estabelecido no presente diploma.

Artigo 3.º**(Suspensão ou redução do trabalho)**

1. Os empregadores podem suspender temporariamente os contratos de trabalho ou reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho por dificuldades conjunturais do mercado, insuficiências económico-financeiras, necessidade de reconversão tecnológica, catástrofes ou outras ocorrências que afectem a actividade da empresa.

2. Para os efeitos do presente diploma, considera-se que há:

a) Suspensão temporária do contrato de trabalho, quando o número de dias de trabalho prestado no mês for inferior a 16 dias úteis;

鑑於中止工作或減少工作時數而失去或減少報酬之勞工數目日益增加之現象，故必須採取措施以盡量減少對社會造成不良之影響。

鑑於在現行勞動法例中尚未對該等事宜進行適當處理，故有必要規範之，以合理平衡受上述現象影響之勞工及僱主之正當利益。

本着這項宗旨，應為中止工作及減少工作時數確定一項制度，以協調上述利益，且僅適用於需要該等措施之行業。

基於此；

經聽取社會協調常設委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(標的)**

本法規訂定在中止僱主及勞工間之勞動關係，以及減少工作時數時，應遵守之規則。

第二條**(範圍)**

一、本法規之規定適用於製造出口產品工業上之勞動關係，以及參與具同一目的之其他工業上之勞動關係。

二、總督得根據經濟狀況，透過訓令將本法規訂定之制度伸延至其他行業。

第三條**(工作之中止或減少)**

一、由於市場蕭條、經濟及財政困難、技術轉型之必要性，以及影響企業活動之災禍或其他事件，僱主得暫時中止勞動合同，或暫時減少正常工作時數。

二、為本法規之效力：

a) 如一個月內提供勞務之日數少於十六個工作日，視為暫時中止勞動合同；

b) Redução do período normal de trabalho, quando o tempo de trabalho prestado for inferior a 8 horas diárias.

3. No período compreendido entre os meses de Dezembro e Março a suspensão temporária dos contratos de trabalho no sector da indústria de malhas não pode prolongar-se para além do limite de dias que impeça o trabalhador de prestar, pelo menos, 13 dias úteis de trabalho por mês.

4. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 e no número anterior, os feriados remunerados são considerados como dias úteis.

5. Os períodos de trabalho diário efectivo, superiores a 2 horas consecutivas mas inferiores ao período normal de trabalho, são acumuláveis até perfazerem 8 horas de trabalho, as quais são computadas como 1 dia de trabalho.

6. O tempo de trabalho que exceda, em cada dia, o limite de 8 horas, não é acumulável para os efeitos previstos no número anterior.

7. Em nenhuma circunstância é permitido que através da redução temporária dos períodos normais de trabalho seja violado o disposto na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3.

Artigo 4.º

(Limites)

1. Num período de 4 meses consecutivos a duração da prestação de trabalho não pode ser inferior a 72 dias ou a 63 dias, no caso de se tratar de suspensão abrangida pelo disposto no n.º 3 do artigo anterior.

2. A contagem do período de 4 meses referido no número anterior inicia-se a partir do mês em que ocorre a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Artigo 5.º

(Compensação)

Aos trabalhadores cujos contratos de trabalho sejam suspensos temporariamente são devidas, no mínimo, as seguintes prestações:

a) Os salários respeitantes a 50% do número de dias referido na alínea a) do n.º 2 ou no n.º 3 do artigo 3.º, consoante os casos;

b) A 50 patacas por dia nos restantes dias, até ao limite do número de dias de trabalho a que se refere a alínea anterior.

Artigo 6.º

(Rescisão)

1. Os trabalhadores com mais de 3 meses de trabalho consecutivo podem rescindir o respectivo contrato de trabalho com fundamento em justa causa, no caso de violação do disposto no artigo 4.º ou no artigo 5.º, sendo-lhes devida uma indemnização calculada nos termos do n.º 4 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.

b) 如提供勞務之時數每日少於八小時，視為減少正常工作時數。

三、在十二月至三月期間，針織業領域勞動合同之暫時中止不得影響勞工每月至少工作十三個工作日之規定。

四、為第二款 a 項及上款規定之效力，有薪假日視為工作日。

五、每日實際工作時數多於連續兩小時，但少於正常工作時數，應將之累積，如滿八小時算作一個工作日。

六、每日工作超過八小時之工作時數，不得按上款之規定累積。

七、在任何情況下，均不允許透過減少正常工作時數之方式而違反第二款 a 項及第三款之規定。

第四條

(限度)

一、在連續四個月內，提供勞務之日數不得少於七十二日，而屬上條第三款所指之中止情況，則不得少於六十三日。

二、上款所指四個月之期間，自暫時中止勞動合同之月起算。

第五條

(補償)

遭暫時中止勞動合同之勞工，至少應得到以下給付：

a) 按第三條第二款 a 項或第三款所指日數百分之五十之工資；

b) 剩餘之日數按每日澳門幣50元計，但僅以上項所指之工作日數為限。

第六條

(解除)

一、如僱主違反第四條或第五條之規定，連續工作三個月以上之勞工得以之作為合理理由而中止有關勞動合同，並獲得按四月三日第24/89/M號法令第四十七條第四款之規定所計算之賠償。

2. A participação da rescisão deve ser feita por escrito, em triplicado, sendo o original entregue ao empregador e uma cópia enviada à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

Artigo 7.º

(Direitos e deveres)

1. Durante o período da suspensão o empregador não pode admitir outros trabalhadores para o preenchimento de postos de trabalho susceptíveis de serem ocupados por trabalhadores em regime de suspensão.

2. Durante a suspensão ou redução mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho, nomeadamente o direito ao lugar e à contagem de tempo para efeitos de antiguidade.

3. Durante a suspensão os trabalhadores podem exercer uma actividade remunerada noutra empresa.

4. A violação do disposto no n.º 1 confere aos trabalhadores que se encontram em regime de suspensão o direito a receber uma compensação equivalente ao salário médio auferido nos últimos 30 dias de trabalho efectivo anteriores à suspensão.

5. A compensação prevista no número anterior é acumulável com as prestações referidas no artigo 5.º

Artigo 8.º

(Descanso semanal)

O primeiro dia de descanso semanal que se segue ao reinício do trabalho por parte do trabalhador, após um período de suspensão, é considerado como dia de trabalho.

Artigo 9.º

(Cessação da relação de trabalho)

O disposto no presente diploma não prejudica o direito das partes de fazerem cessar a relação de trabalho por mútuo acordo ou por quaisquer das formas previstas no artigo 44.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.

Artigo 10.º

(Fiscalização)

Compete à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, através da Inspecção de Trabalho, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 11.º

(Revisão)

O presente diploma deve ser revisto 2 anos após a sua publicação.

二、解除合同之通知應以書面一式三份之方式為之；正本交予僱主，一份副本交予勞工暨就業司。

第七條

(權利及義務)

一、在中止期間，僱主不得僱用其他勞工以填補可由正處於中止合同狀態之勞工擔任之職位。

二、在中止勞動合同或減少工作時數期間，保持雙方在不以實際工作為前提下之權利、義務及保障，尤其是對職位之權利及計算年資之權利。

三、在中止勞動合同期間，勞工得在其他企業從事有薪之工作。

四、如違反第一款之規定，被中止勞動合同之勞工則有權獲得相當於在中止前最近三十日實際工作之平均工資之補償。

五、上款所定之補償應加上第五條所指之給付。

第八條

(每周休息)

勞工在中止期過後，重新開始工作後之第一個每周休息日，視為工作日。

第九條

(勞動關係之終止)

本法規之規定不影響雙方有權以雙方協定之方式或根據四月三日第24/89/M號法令第四十四條及其續後條款所規定之方式終止勞動關係。

第十條

(監察)

勞工暨就業司有權限透過勞工事務稽查廳監察本法規規定之履行。

第十一條

(修正)

本法規於公布兩年後應進行修正。

Artigo 12.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 3 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 238/95/M

de 21 de Agosto

Na sequência da criação da Universidade de Macau, que integrou a Faculdade de Ciências e Tecnologia, foram aprovados os respectivos cursos de licenciatura em Engenharia, iniciados nos anos lectivos de 1989/90 e 1990/91 e aprovados pela Portaria n.º 229/93/M, de 16 de Agosto.

A experiência entretanto decorrida recomenda a introdução de algumas modificações no plano de estudos do curso de licenciatura em Engenharia Mecânica e a alteração da sua designação.

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São aprovados a organização científico-pedagógica e o plano de estudos da licenciatura em Engenharia Electromecânica constantes dos anexos I e II a esta portaria e dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º É revogado o plano de estudos da licenciatura em Engenharia Mecânica constante da Portaria n.º 229/93/M, de 16 de Agosto.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

Curso de licenciatura em Engenharia Electromecânica

1. Área científica do curso: Engenharia
2. Duração do curso: 8 semestres lectivos
3. Número total mínimo de unidades de crédito necessárias à conclusão do curso: 170

第十二條

(開始生效)

本法規自公布翌月之第一個工作日起開始生效。

一九九五年八月三日核准

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第238/95/M號

八月二十一日

隨著澳門大學在成立時將科技學院納入其中，核准了在1989/90及1990/91學年開學之有關工程學士課程，而該等課程亦已獲八月十六日第229/93/M號訓令核准。

根據過往經驗認為，適宜對“機械工程”學士學位課程之學習計劃作出某些修改，並將其易名。

基此；

在澳門大學建議下；

總督行使《澳門組織章程》第十六條一款b)項所賦予之權能，著令如下：

第一條— 核准屬本訓令組成部份之附件 I 及附件 II 內所載之電機工程學士學位課程之學術及教學安排和學習計劃。

第二條— 廢止載於八月十六日第229/93/M號訓令之機械工程學士課程之學習計劃。

一九九五年七月二十八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

附件 I

電機工程學士課程

1. 課程之學術範圍——工程學
2. 課程之期限——八個學期(以六個月為一學期)
3. 完成課程所需之最少學分總數——170

4. Distribuição das unidades de crédito:

4.1. Disciplinas obrigatórias: 155 *

4.2. Disciplinas optativas: 15 *

* Estes números podem sofrer ligeiras variações, dependendo do número de cadeiras possíveis de oferecer pela Faculdade de Ciências e Tecnologia em cada semestre. Tais variações devem ser sempre ratificadas pelo Senado Universitário.

4. 學分之分配：

4.1 必修科——155*

4.2 選修科——15*

* 此數字可能按科技學院於每學期所能提供之科目數量而略有變動。而有關變動永須得到大學教務委員會的認可。

ANEXO II

附件 II

Curso de licenciatura em Engenharia Electromecânica

電機工程學士課程

Primeiro Ano

第一學年

Disciplinas obrigatórias 必修科		Créditos 學分	Horas 學時
Análise Matemática I	數學分析 I	5	6
Análise Matemática II	數學分析 II	5	6
Álgebra Linear	線性代數	4	5
Física I	物理 I	5	8
Química	化學	4	6
Desenho Técnico	技術製圖	3.5	6
Desenho de Máquinas	機械製圖	3	5
Ciência da Computação	計算機科學	3	4
Mecânica Aplicada	應用力學	4	5
Estrutura e Propriedades dos Materiais	材料結構與性質	4	5
Inglês I	英語 I	3	4
Inglês II	英語 II	3	4

Segundo Ano

第二學年

Disciplinas obrigatórias 必修科		Créditos 學分	Horas 學時
Análise Matemática III	數學分析 III	4	6
Análise Matemática IV	數學分析 IV	4	6
Probabilidades e Estatística	概率與統計	3	4
Física II	物理 II	5.5	8
Laboratórios de Física	物理實驗	1	2
Engenharia dos Materiais	材料工程	3	4
Mecânica dos Materiais	材料力學	4	5
Processos de Fabrico I	製造工藝 I	4	5
Processos de Fabrico II	製造工藝 II	3	4
Engenharia Electrotécnica	電氣工程	4	5
Macroeconomia	宏觀經濟	3	4
Português I	葡語 I	3	4
Português II	葡語 II	3	4

Terceiro Ano 第三學年

Disciplinas obrigatórias 必修科		Créditos 學分	Horas 學時
Métodos Numéricos e Computação	數值方法及計算	4	6
Órgãos de Máquinas	機器零件	3	4
Mecânica dos Flúidos	流體力學	4	6
Termodinâmica	熱力學	4	5
Transferência de Calor	傳熱學	3	4
Microeconomia	微觀經濟	3	4
Gestão da Produção	生產管理	3.5	5
Projecto de Produto I	產品設計 I	3.5	5
Projecto de Produto II	產品設計 II	3.5	5
Instrumentação e Electrónica	電子學及儀器	4	5
Sistemas Digitais	數碼系統	3	4
Microprocessadores	微處理器	3	4

Quarto Ano 第四學年

Disciplinas obrigatórias 必修科		Créditos 學分	Horas 學時
Projecto Assistido por Computador (CAD)	計算機輔助設計 (CAD)	4	6
Fabrico Assistido por Computador (CAM)	計算機輔助製造 (CAM)	3.5	5
Técnicas de Controlo	控制技術	3	4
Automação e Controlo	自動化與控制	4	5
Projecto	畢業設計	10.5	14

Disciplinas optativas 选修科**		Créditos 學分	Horas 學時
Sistemas Electromecânicos	機電系統	3	4
Introdução à Robótica	機器人概論	3.5	5
Sistema de Produção, Planeamento e Controlo	生產、計劃及控制系統	3.5	5
Qualidade, Segurança e Controlo	質量安全及控制	3	4
Teoria dos Mecanismos	機械原理	3	4
Computadores na Sociedade Moderna	現代社會之計算機	3.5	5
Ar Condicionado e Refrigeração	空調與制冷	3.5	5
Análise dos Custos de Produção e «Marketing»	生產成本及市場分析	3	4
Técnica dos Elementos Finitos em Engenharia	工程中的有限元技術	3	4
Investigação Operacional	運籌學	3	4

** O aluno deve escolher 5 disciplinas. 學生必須選修5科。

Portaria n.º 239/95/M

de 21 de Agosto

訓令 第239/95/M號

八月二十一日

O curso de licenciatura em Economia, aprovado pela Portaria n.º 31/95/M, de 20 de Fevereiro, e ministrado no âmbito da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade de Macau, é um dos cursos remanescentes da herança da então Universidade da Ásia Oriental que, por razões de pragmatismo, foi conservado naquela Faculdade.

Consolidada que está a Faculdade de Gestão de Empresas e em razão da afinidade de áreas científicas, afigura-se conveniente integrar o referido curso de Economia, devidamente reestruturado, nesta Faculdade, possibilitando, assim, uma melhor utilização dos respectivos recursos docentes destas áreas afins de saber.

透過二月二十日第31/95/M號訓令核准在澳門大學社會及人文科學學院開辦之經濟學學士學位課程是當時東亞大學遺留下的多個課程之一，而由於該課程具實用性，故仍保留在該學院。

鑑於現時工商管理學院獲得鞏固以及其有關學術範圍之類同性，故宜將該課程經適當重組後納入工商管理學院，從而使該等類同知識領域內的教師資源得以善用。

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São aprovados a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do curso de licenciatura em Economia e Finanças Internacionais constantes dos anexos I e II a esta portaria e dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º É revogado o plano de estudos do curso de licenciatura em Economia constante da Portaria n.º 31/95/M, de 20 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

Curso de licenciatura em Economia e Finanças Internacionais

Organização científico-pedagógica

1. Área científica do curso: Economia.
2. Duração normal do curso: 8 semestres lectivos.
3. Número total mínimo de unidades de crédito necessárias à conclusão do curso: 144.

基此；

在澳門大學建議下；

總督行使《澳門組織章程》第十六條一款 b) 項所賦予之權能，著令如下：

第一條——核准載於本訓令並為其組成部分之附件 I 及附件 II 之國際經濟及金融學士學位課程之學術及教學編排與學習計劃。

第二條——廢止載於二月二十日第 31/95/M 號訓令內之經濟學學士學位課程之學習計劃。

一九九五年七月二十八日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

附件 I

國際經濟及金融學士學位課程

學術及教學編排

- 一. 課程學術範圍——經濟學。
- 二. 課程正常修讀期——八個學期(每六個月為一學期)。
- 三. 完成課程所需之最低學分總數——144。

ANEXO II

附件 II

Plano de Estudos do Curso de Licenciatura em Economia e Finanças Internacionais

國際經濟及金融學士學位課程之學習計劃

Disciplinas 科目	Tipo 種類	Horas semanais 每週學時	Créditos 學分
1.º Ano 第一學年			
<i>1.º Semestre 第一學期</i>			
Introdução à Macroeconomia 宏觀經濟學入門	Obrigatória 必修	3	3
Matemática para Economia e Gestão 經濟學及管理學數學	«	3	3
Introdução à Informática 信息學入門	«	3	3
Introdução à Gestão 管理學入門	«	3	3
Inglês Prático I: Nível de Interacção e Estudo 實用英語 I: 會話及學習水平	«	3	3
Opção (Língua)* 選修科目(語言)*	«	3	3
<i>2.º Semestre 第二學期</i>			
Introdução à Microeconomia 微觀經濟學入門	Obrigatória 必修	3	3
Introdução aos Métodos Quantitativos 定量法入門	«	3	3
Aplicações Informáticas 應用信息學	«	3	3
Princípios de Gestão 管理原則	«	3	3
Inglês Prático II: Nível de Interacção e Estudo 實用英語 II: 會話及學習水平	«	3	3
Opção (Língua)* 選修科目(語言)*	«	3	3

Disciplinas 科目		Tipo 種類	Horas semanais 每週學時	Créditos 學分
2.º Ano	第二學年			
1.º Semestre	第一學期			
Macroeconomia Intermédia	中級宏觀經濟學	Obrigatória 必修	3	3
Matemática Aplicada a Economistas	經濟學者應用數學	«	3	3
Estatística I	統計學 I	«	3	3
Princípios de Contabilidade	會計原則	«	3	3
Introdução à Sociologia	社會學入門	«	3	3
Língua Inglesa	英語	«	3	3
2.º Semestre	第二學期			
Microeconomia Intermédia	中級微觀經濟學	Obrigatória 必修	3	3
Economia e Finanças Públicas	公共經濟及財政學	«	3	3
Estatística II	統計學 II	«	3	3
Princípios de Contabilidade II	會計原則 II	«	3	3
Moeda e Crédito	貨幣及信貸	«	3	3
Língua Inglesa	英語	«	3	3
3.º Ano	第三學年			
1.º Semestre	第一學期			
Política e Planeamento Económicos	經濟政策及規劃	Obrigatória 必修	3	3
Economia Regional e Urbana	區域及城市經濟學	«	3	3
Economia do Comércio Internacional	國際貿易經濟學	«	3	3
Gestão Financeira I	財務管理學 I	«	3	3
Econometria I	經濟測量學 I	«	3	3
Opção *	選修科目*	«	3	3
2.º Semestre	第二學期			
Direito Económico	經濟法	Obrigatória 必修	3	3
Métodos de Investigação e Análise	研究及分析方法	«	3	3
Finanças Internacionais	國際金融	«	3	3
Econometria II	經濟測量學 II	«	3	3
Opção *	選修科目*	«	3	3
4.º Ano	第四學年			
1.º Semestre	第一學期			
A Economia do Desenvolvimento	發展經濟學	Obrigatória 必修	3	3
Investimento e Análise de Projectos	投資及計劃分析	«	3	3
A Economia Chinesa	中國經濟學	«	3	3
Organizações Internacionais	國際組織	«	3	3
Opção *	選修科目*	«	3	3
Opção *	選修科目*	«	3	3
2.º Semestre	第二學期			
História do Pensamento Económico	經濟學思想史	Obrigatória 必修	3	3
A Economia de Macau e o Delta do Rio das Pérolas	澳門及珠江三角洲經濟學	«	3	3
Economia Industrial e Inovação	工業經濟學與革新	«	3	3
A Economia da Região Ásia-Pacífico	亞太地區經濟學	«	3	3
A Economia Europeia	歐洲經濟學	«	3	3
Opção *	選修科目*	«	3	3

* As disciplinas de opção serão escolhidas pelo aluno de entre um conjunto de disciplinas a indicar pelo respectivo director da Faculdade de Gestão de Empresas.

學生將在工商管理學院院長指定的一系列科目中選擇選修科目。

Portaria n.º 240/95/M

de 21 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 15/94/M, de 28 de Fevereiro, estabeleceu o enquadramento jurídico dentro do qual a Universidade de Macau pode ministrar a formação pós-graduada.

Considerando a necessidade de proporcionar a quadros empresariais e a docentes universitários do Território um elevado nível de competência profissional, o Senado da Universidade de Macau apreciou o novo plano de estudos do curso de mestrado em Ciências Empresariais com duas áreas de especialização.

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É aprovado o plano de estudos do curso de mestrado em Ciências Empresariais constante dos anexos I e II a esta portaria e dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º As áreas de especialização do curso são: I — «Marketing» e Gestão Estratégica; e II — Banca e Finanças.

Artigo 3.º As disciplinas do curso são ministradas no período de quatro trimestres.

Artigo 4.º O curso inclui, ainda, a defesa de uma dissertação original, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/94/M, de 28 de Fevereiro.

Artigo 5.º A apresentação e defesa da dissertação devem ter lugar no prazo máximo de seis meses após o termo da parte lectiva ou no prazo que vier a ser fixado no respectivo regulamento.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第240/95/M號

八月二十一日

二月二十八日第15/94/M號法令訂定了澳門大學可提供學位後培訓之法律框架。

由於考慮到有需要使本地區有關大學管理人員和教員具有高水平之專業能力，澳門大學之教務委員會已對企業科學碩士課程之新的學習計劃作出審議。

基此；

在澳門大學之建議下；

澳門總督行使澳門組織章程第十六條一款b)項賦與之權力，著令如下：

第一條— 核准屬本訓令組成部份之附件 I 及附件 II 內所載之企業科學碩士課程之學習計劃。

第二條— 該課程之專業領域為：一) 市場暨策略管理學；二) 銀行暨財務學。

第三條— 本課程之學科分四個季度完成。

第四條— 按照二月二十八日第15/94/M號法令第五條三款b)項之規定，該課程還包括一份原創論文之答辯。

第五條— 論文之呈交及答辯應在授課階段完結後最多六個月內或在有關規章訂定之期限內為之。

一九九五年七月二十八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

ANEXO I

附件 I

Mestrado em Ciências Empresariais

企業科學碩士課程

(Especialização em «Marketing» e Gestão Estratégica)

(市場暨策略管理學專業)

Disciplinas 科目	Tipo 種類	Horas semanais 每週課時	Unidades de crédito 學分
<i>Primeiro trimestre (1)</i>			
Fundamentos de Contabilidade	Obrigatória 必修	2.5	-
Gestão de Recursos Humanos	«	2.5	-
Fundamentos de «Marketing»	«	2.5	-
Instrumentos Matemáticos para Gestão	«	2.5	-

Disciplinas 科目		Tipo 種類	Horas semanais 每週課時	Unidades de crédito 學分
<i>Segundo, terceiro e quarto trimestres</i>	<u>第二、三及四季度</u>			
Estatística Multivariada	多元統計學	Obrigatória 必修	2.5	2.5
Gestão Estratégica	策略管理	«	2.5	2.5
Determinantes Económicos da Estratégia	策略之經濟決定性因素	«	2.5	2.5
Gestão Financeira	財務管理	«	2.5	2.5
Comportamento Organizacional	組織行為	Obrigatória 必修	2.5	2.5
Modelos Matemáticos	數學模型	«	2.5	2.5
Sistemas de Informação para Gestão	管理學資訊系統	«	2.5	2.5
«Marketing» e Negócios Internacionais	市場及國際貿易	«	2.5	2.5
«Marketing» de Serviços	市場服務學	Obrigatória 必修	2.5	2.5
Gestão Comparada	比較管理學	«	2.5	2.5
Gestão Total da Qualidade	質量總管理	«	2.5	2.5
Técnicas e Métodos de Investigação (Projecto)	研究技術及方法(設計)	«	2.5	2.5

(1) Os alunos poderão ser dispensados, total ou parcialmente, da frequência destas disciplinas, a seu pedido, com base no seu currículo académico.

學生得根據本身學歷而要求免修全部或部份該等科目。

ANEXO II

附件 II

Mestrado em Ciências Empresariais

企業科學碩士課程

(Especialização em Banca e Finanças)

(銀行暨財務專業)

Disciplinas 科目		Tipo 種類	Horas semanais 每週課時	Unidades de crédito 學分
<i>Primeiro trimestre (1)</i>	<u>第一季度⁽¹⁾</u>			
Fundamentos de Contabilidade	會計學基礎	Obrigatória 必修	2.5	-
Gestão de Recursos Humanos	人力資源管理	«	2.5	-
Fundamentos de «Marketing»	市場學基礎	«	2.5	-
Instrumentos Matemáticos para Gestão	管理數學工具	«	2.5	-
<i>Segundo, terceiro e quarto trimestres</i>	<u>第二、三及四季度</u>			
Estatística Multivariada	多元統計學	Obrigatória 必修	2.5	2.5
Gestão Estratégica	策略管理	«	2.5	2.5
Determinantes Económicos da Estratégia	策略之經濟決定性因素	«	2.5	2.5
Gestão Financeira	財務管理	«	2.5	2.5
Comportamento Organizacional	組織行為	Obrigatória 必修	2.5	2.5
Modelos Matemáticos	數學模型	«	2.5	2.5
Sistemas de Informação para Gestão	管理學資訊系統	«	2.5	2.5
Moeda e Bancos e Finanças Internacionais	國際貨幣、銀行暨財務學	«	2.5	2.5
Gestão Bancária e Estratégia	銀行管理及策略	Obrigatória 必修	2.5	2.5
Investimento e Mercados de Capitais	投資及資本市場學	«	2.5	2.5
Técnicas e Métodos de Investigação	研究技術及方法	«	2.5	2.5
Tópicos Especiais em Banca e Finanças	銀行及財務特別專題	Optativa 選修 ⁽²⁾	2.5	2.5
Gestão Total da Qualidade (Projecto)	質量總管理(設計)	Optativa 選修 ⁽²⁾	2.5	2.5

(1) Os alunos poderão ser dispensados, total ou parcialmente, da frequência destas disciplinas, a seu pedido, com base no seu currículo académico. 學生得根據本身學歷而要求免修全部或部份該等科目。

(2) Os alunos devem escolher uma. 學生必須選修其中一科。

Portaria n.º 241/95/M**de 21 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 15/94/M, de 28 de Fevereiro, estabeleceu o enquadramento jurídico dentro do qual a Universidade de Macau pode ministrar a formação pós-graduada.

Verificando-se a necessidade de proporcionar a valorização científica de juristas de Macau e, em particular, de aprofundar as condições de formação e progressão académica de docentes universitários no Território, o Senado da Universidade de Macau apreciou o plano de estudos do curso de mestrado em Direito, com especialização em ciências jurídicas e em ciências jurídico-políticas.

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É aprovado o plano de estudos do curso de mestrado em Direito constante do anexo a esta portaria e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º As áreas de especialização do curso são as seguintes: variante de Ciências Jurídicas e variante de Ciências Jurídico-Políticas.

Artigo 3.º — 1. As disciplinas do curso são ministradas no período de um ano.

2. O curso inclui, ainda, a defesa de uma dissertação original, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/94/M, de 28 de Fevereiro.

3. A apresentação e defesa da dissertação devem ter lugar no prazo máximo de seis meses após o termo da parte lectiva ou no prazo que vier a ser fixado no respectivo regulamento.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第241/95/M號**八月二十一日**

二月二十八日第15/94/M號法令訂定了澳門大學可以提供學位後的培訓的法律框架。

鑑於有需要提高澳門法律學者的學術水平，同時更需要深化本地區大學教師之培訓和學位提升的條件，澳門大學教務委員會審定了具有法學專業和政法學專業之法律碩士學位課程學習計劃。

基此；

在澳門大學建議下；

澳門總督行使《澳門組織章程》第十六條一款b)項所賦予之權能，著令如下：

第一條 核准附於本訓令並為其組成部分之法律碩士學位課程學習計劃。

第二條 課程的專業領域有：法學專業和政法學專業。

第三條 1. 該課程有關學科之修讀期為一年。
2. 該課程亦包括二月二十八日第15/94/M號法令第五條三款b)項所規定的原創論文的答辯。
3. 論文之呈交和答辯應於教學期滿後最多六個月內或有關規章所訂的期限內為之。

一九九五年七月二十八日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

ANEXO

附件

Plano de Estudos do Mestrado em Direito

法律碩士學位課程學習計劃

Variante em Ciências Jurídicas

法學專業

Disciplinas obrigatórias 必修科目	Tipo 類別	Créditos 學分
Direito Civil 民事法	Anual 全年科	5
Direito Processual Civil 民事訴訟法	«	5
Direito Privado Chinês 中國私法	«	5
Disciplinas de opção* 選修科目*		
Direito Comercial 商法	«	5
Direito Internacional Privado 國際私法	«	5
Direito e Processo Criminal 刑事法及刑事訴訟法	«	5
História das Culturas Jurídicas 法律文化史	«	5

* O aluno deve escolher duas disciplinas.
學生應選出二門選修科目

Variante em Ciências Jurídico-Políticas

政法學專業

Disciplinas obrigatórias 必修科目	Tipo 類別	Créditos 學分
Direito Constitucional 憲法	Anual 全年科	5
Direito Administrativo 行政法	«	5
Direito Constitucional Chinês 中國憲法	«	5
Disciplinas de opção* 選修科目*		
Direito Internacional Público 國際公法	«	5
Direito Económico 經濟法	«	5
Direito e Processo Criminal 刑事法及刑事訴訟法	«	5
História das Culturas Jurídicas 法律文化史	«	5

* O aluno deve escolher duas disciplinas.
學生應選出二門選修科目

Portaria n.º 242/95/M**de 21 de Agosto**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 9 de Outubro de 1995, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Festival Internacional de Música», e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

250 000 selos da taxa de \$ 1,00

e

187 500 blocos filatélicos de \$ 8,00

Governo de Macau, aos 10 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 243/95/M**de 21 de Agosto**

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os pode-

res necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Companhia de Construção Ng Kam Kee, Limitada, para a execução da empreitada «Construção da Estrada Marginal do Hipódromo».

Governo de Macau, aos 18 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 40,00

每份價銀四十元正